



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 2926

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

DESPACHO: Comissões.

em 7 de 9 de 1950

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Pery Almeida*, em 11/1950
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Alencar Azeiteiro*, em 3/9/1953
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *João Roma*, em 7/10/53
- O Presidente da Comissão de *Especial*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 769 DE 1950

A Sanção

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Emenda: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em de _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 253
Lote: 27
PL N° 769/1950
1

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1953.

1960

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 769-E, de 1950, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 769-E, de 1950, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

ROY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CB/

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1953.

Nº 01959

Encaminha Projeto do Congresso Nacional à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da Presidência da República.

CB/



Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os procuradores das autarquias federais, terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art.16 da lei n. 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2º A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

Art. 2º Os atuais cargos ou funções de procurador, consultor jurídico, advogado, assistente jurídico, adjunto de consultor jurídico e assistente de procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão trans-



formados em cargos de procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º Os cargos iniciais da carreira de procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos.

Art. 4º Os atuais procuradores das classes ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1ª categoria; os das classes ou padrões "L" e "M", na 2ª categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3ª categoria.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 6 de novembro de 1953.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 29/10/1953.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 769-E-1950

Redação Final do projeto n. 769-D, de 1950, emendado pelo Senado, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os procuradores das autarquias federais, terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da lei n. 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1º. O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2º. A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagem a qualquer título.

Art. 2º. Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º. Os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos.



Art. 4º. Os atuais procuradores das classes ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1ª categoria; os das classes ou padrões "L" e "M", na 2ª categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3ª categoria.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 29 de outubro de 1953

—Presidente

~~GETULIO MOURA~~

Leandro Ramos

Min. pp.

Robert Young

[Assinatura]

no exercício da Presidência

*Aprovado em discussão em 26 de Setembro de 1950
Leitura e projeto à*



*Redação feita
26.X.50
[assinatura]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 769-D — 1950

Emendas do Senado ao Projeto n.º 769-B-1950, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais; tendo parecer favorável da Comissão Especial (Resolução n.º 368-53) com voto em separado do Sr. Fernando Nóbrega

PROJETO N.º 796-B-1950 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei n.º 499, de 23 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Art. 2.º Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas autarquias, referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3.º Os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 13 de novembro de 1950. — José Augusto. — Munhoz da Rocha. — Oswaldão Studart.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 769-B-50

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º — Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem”.

EMENDA N.º 2

Ao art. 2.º — Onde se lê:

“Art. 2.º Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram”.

Leia-se:

“Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no art. anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram”.

Projeto

Emenda do Senado

D. a.

EMENDA N.º 3

Ao art. 3.º — Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Os atuais procuradores interino serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos”.

EMENDA N.º 4

Onde convier:

“Artigo. Os atuais procuradores da classe ou padrões iguais ou superiores a “N” serão classificados na 1.ª categoria; os das classes ou padrões “L” e “M”, na 2.ª categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3.ª categoria”.

EMENLA N.º 5

Onde convier.” Acrescente-se o seguinte:

“A equiparação a que se refere o art. 1.º tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título”.

Senado Federal, em 24 de agosto de 1953. — *João Café Filho* — *Alfredo Neves*. — *Ezechias da Rocha*.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO

Volta ao exame da Câmara dos Deputados o Projeto n.º 769-C — 1950 que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

Ao Projeto, o Senado ofereceu as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1

Ao artigo 1.º — Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem”.

PARECER

A emenda vem completar o disposto no artigo 1.º, que subordina o reajustamento de vencimentos dos procuradores às possibilidades econômicas de cada entidade autárquica. É uma restrição que se impõe para resguardar a situação de entidades de baixo nível financeiro.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 2

Ao artigo 2.º — Onde se lê:

“Art. 2.º — Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram”.

Ltía-se:

“Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram”.

PARECER

Visou o Projeto, segundo o parecer do Senador Durval Cruz, a) dar aos procuradores das autarquias federais as mesmas atribuições e prerrogativas dos membros do Ministério Público; b) reajustar-lhes os vencimentos na forma do artigo 16 da Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre os vencimentos dos membros do Ministério Público da União, limitando tal reajustamento às possibilidades econômicas de cada entidade autárquica; c) fundir os atuais cargos de procurador, consultor jurídico, advogado e assistente de procurador das autarquias federais; d) e instituir o concurso público para o provimento dos mesmos cargos.

A nova redação dada pela emenda ao artigo 2.º atende aos objetivos do item “C”, quando trata da fusão de cargos, dando clareza ao texto. Realmente, em várias autarquias, ao invés de *cargo*, usa-se em seu lugar a palavra *função*. Essa diversidade de nomenclatura tem ocasionado interpretações diferentes, o que convém evitar, embora o Poder Judiciário venha decidindo, invariavelmente, pela equivalência dos vocábulos quando se referem a profissões liberais. Corrige, ainda, a emenda a omissão de dois cargos ou funções — “assistente jurídico” e “adjunto

de consultor jurídico" — que, tendo as mesmas atribuições, não haviam sido incluídos na discriminação feita pelo artigo 2.º.

A citação expressa na lei é necessária para que se atinja o objetivo da fusão de cargos equivalentes pretendida pelo Projeto.

Por fim, a emenda substituiu a palavra "classe" por "categoria", tal como se adotou no Ministério Público da União.

EMENDA N.º 3

Destacado
Ao artigo 3.º — Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos".

PARECER

A Constituição, em seu artigo 186, exige a prestação de *concurso* para a primeira investidura em cargo de carreira. Ao legislador comum ficou a atribuição de legislar sobre a forma de *concurso*.

Carlos Maximiliano, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1946" (4.ª edição, n.º 627, página 248), mostra ter o legislador constituinte agido com sabedoria eliminando da Magna Carta a minúcia que nele se pretendeu incluir imprópriamente, isto é, a da exigência do duplo concurso — de títulos e provas.

E reconhece que a matéria é objeto de controvérsia: "não pode consubstanciar-se em uma regra geral; em certos casos, uma forma de seleção do pessoal é aconselhável; em outros, parece preferível sistema diverso. Foi prudente deixar as especificações ao critério do legislador ordinário; manter, apenas, o requisito do *concurso*". (Ob. página. 248).

A efetivação dos procuradores interinos prevista pela emenda, será decorrência da prestação de concurso de títulos. E' perfeitamente legal, nos termos da Constituição.

O Estatuto dos Funcionários dispõe, em seu artigo 19, que o concurso tanto se faz por meio de provas como de títulos, ou simultaneamente pelos dois sistemas.

Nada impede, pois, que no Projeto se adote o critério do concurso de títulos, no que, aliá, nenhuma inovação se está fazendo, tendo em vista outros precedentes no serviço público da União.

E' oportuno observar que na Lei Orgânica do Ministério Público da União, (Lei n.º 1.341, de 30-1-51), já se mandou efetivar procuradores, independentemente de qualquer espécie de concurso (artigos 88 e 89), considerando tão somente o tempo de serviço dos mesmos.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 4

Onde convier:

"Art. — Os atuais procuradores da classe ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1.ª categoria; os das classes ou padrões "L" e "M" na 2.ª categoria, e os classes ou padrões inferiores aos citados ficarão na 3.ª categoria".

PARECER

A emenda estabelece o critério que deverá presidir ao enquadramento determinado no art. 2.º, como condição indispensável à aplicação da lei. A sua adoção evitará dúvida de interpretação ante o disposto na parte final do mesmo artigo, que determina "o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram."

A situação dos procuradores de autarquias diverge, quanto à remuneração, da dos membros do Ministério Público Federal. Segundo o Projeto, os procuradores das autarquias se encontram grupados segundo padrões de vencimento, independente da região em que se encontram lotados, enquanto os membros do Ministério Público Federal estão classificados segundo um critério geográfico regional. Nesse ponto, a emenda adotou critério que mais se ajuste à realidade da formação inicial dos quadros de pessoal dessas autarquias, no que tange, também, às carreiras de seus procuradores.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 5

Onde convier — Acrescente-se o seguinte:

"A equiparação a que se refere o art. 1.º tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título".

PARECER

E' de natureza financeira e complementa, de forma taxativa, a orientação do artigo 1.º do Projeto, na sua parte final. Sua constitucionalidade

é evidente e também consulta aos interesses nacionais.

Pela aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1953. — *Fernando Nobrega*, Presidente em exercício com restrição quanto à primeira emenda, nos termos do seu voto em separado. — *João Roma*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Arnaldo Cerdeira*.

VOTO EM SEPARADO DO SR.
FERNANDO NOBREGA

Se o projeto em estudo estivesse na sua fase inicial, opinaria pela sua rejeição. Equiparar vencimentos de cargos que se não reúnem em determinado grupo, com características próprias, é uma forma de aumentar vencimentos em serviços existentes. O desrespeito ao § 2.º do artigo 67 da Constituição, no caso, é de doer nos olhos.

Demais, as autarquias vivem no Brasil em permanente estado de desequilíbrio, sobretudo as indústrias, não suportando os pesados ônus que este projeto lhes impõe. Mas, estamos diante de um fato consumado. Temos apenas que escolher ou o projeto como saiu da Câmara ou este com as emendas do Senado.

Por mais absurdo que pareça, a iniciativa veio com o rótulo de equiparar os Procuradores das autarquias ao Ministério Público da União, cuja situação e regulada em capítulo próprio da Constituição Federal. Os titulares do Ministério Público têm os seus vencimentos escalonados em três categorias, pelo critério geográfico. O Senado, porém, em uma de suas emendas, precisamente a de n.º 4, fez o enquadramento de tais servidores em três grupos, mas tendo em vista os seus padrões de vencimento. Perdeu, assim, o projeto a sua fisionomia de equiparação porque agora a sistemática é outra, toda diferente.

Temos a impressão de que no Brasil nunca se legislou tão mal, com tanta facilidade, tanta falta de técnica e tanto absurdo.

Contudo, apesar dos pesares, a emenda n.º 4 do Senado parece-nos mais justa e menos onerosa. Só por isso ficamos com ela. Não é possível dar aos Procuradores dos órgãos autárquicos vencimentos da última e mais elevada categoria, como fez a Câmara somente porque estão ser-

vindo no Distrito Federal e em São Paulo. Depois sabemos como quase todas as autarquias entre nós admitem o seu pessoal. Não há critério seletivo, mas imposição de natureza política. E é justamente aqui no Rio onde se encontra a massa imensa de servidores desses órgãos autônomos. O projeto da Câmara tiraria o estímulo dos antigos servidores lotados nos Estados distantes. Portanto, além de ser mais justa, a citada emenda do Senado, pela sua ressonância financeira, resguarda muito mais as autarquias do impacto desta iniciativa. É um aspecto que não pode deixar de ser considerado, este de se defender a posição econômico-financeira desses órgãos.

Lamento divergir, em parte, do parecer do nobre relator, o ilustre Deputado João Roma, que aceitou todo o trabalho do Senado, como passo a demonstrar, apreciando emenda por emenda:

1.ª Esta merece ser recusada porque o votado pela Câmara atende melhor aos seus objetivos. O fato de uma autarquia não ser deficitária nos três últimos exercícios, não quer dizer que seja de equilíbrio a sua posição econômica e até a financeira. Sabemos que as autarquias entre nós, na sua grande maioria, somente estão em situação de equilíbrio financeiro no papel. Fazem uma fantasia contábil, como verificamos no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, quando assumimos a sua presidência, em fevereiro de 1951, torturando os números através dos mais grosseiros sofismas.

Envez de se subordinar, como pretende o Senado, o padrão de vencimentos desses Procuradores à circunstância de não ter sido a autarquia deficitária nos três últimos exercícios, é preferível manter a sistemática da Câmara deixando esse típico reajustamento de vencimentos subordinado às possibilidades econômicas de cada entidade autárquica (artigo 1.º, parte final).

2.ª — De acordo com o Relator.

3.ª — Idem, uma vez que não dispensa a exigência do concurso.

4.ª — Idem, idem, pelas razões inicialmente invocadas.

5.ª — Também com o Relator.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1953. — *Fernando Nobrega*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

769 D/1950

Projeto _____ V. 1. 7

Emendas (5) ao Senado _____ prop. 1 e 2

Comissão Especial de 20.X.53 _____ prop. 2 a 4
João Roma

Aprovada em sessão de discussão inicial o projeto

na data _____ Leida de 7/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 769-E-1950

Redação Final do projeto n. 769-D, de 1950, emendado pelo Senado, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os procuradores das autarquias federais, terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da lei n. 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1º. O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2º. A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagem a qualquer título.

Art. 2º. Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º. Os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos.

Art. 4º. Os atuais procuradores das classes ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1ª categoria; os das classes ou padrões "L" e "M", na 2ª categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3ª categoria.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em de outubro de 1953

_____ - Presidente

GETULIO MOURA

500

U

e 745

A IMPRIMIR
Em 21/10/1953
Sh...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 769-B-1950

Emendas do Senado ao Projeto nº 769-B-1950, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais; tendo parecer favorável da Comissão Especial (Resolução nº 368/53) com voto em separado do Sr. Fernando Nóbrega.

PROJETO Nº 796-B-1950 EMENDADO PELO SENADO.

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS



[Large handwritten signature]

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do Art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

la

Art. 2º Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas autarquias, referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º Os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Paragrafo unico - Os atuais



La (2)

0746

~~568~~

~~- 2 -~~

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1950.

Jose Augusto
Munhoz da Rocha
Isvaldo Studart



13 13

0747

~~0569~~

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 769-B-1950

EMENDA Nº 1

Ao art. 1º - Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem".

EMENDA Nº 2

Ao art. 2º - Onde se lê:

"Art. 2º - Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram".

LEIA-SE:

"Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram".

EMENDA Nº 3

Ao art. 3º - Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos".



EMENDA Nº 4

Onde convier:

"Art. - Os atuais procuradores da classe ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1a. categoria; os das classes ou padrões "L" e "M", na 2a. categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3a. categoria".

EMENDA Nº 5

Onde convier: Acrescente-se o seguinte:

"A equiparação a que se refere o art. 1º tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título".

Senado Federal, em 24 de agosto de 1953.

(~~Assinatura~~) João Café Filho.

Alfredo Neves.

Ezechias da Rocha.

Handwritten notes in blue and red ink: "L4" and "L4" in blue, "e748" in red, and a large red scribble that appears to be "e570" with a horizontal line through it.



Parecer da COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO Nº 769-C - 1950

65 65
e 749

A. Silveira

RELATÓRIO

Volta ao exame da Câmara dos Deputados o Projeto nº 769-C/1950 que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

Ao Projeto, o Senado ofereceu as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Ao artigo 1º - Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem".

PARECER

A emenda vem completar o disposto no artigo 1º, que subordina o reajustamento de vencimentos dos procuradores às possibilidades econômicas de cada entidade autárquica. É uma restrição que se impõe para resguardar a situação de entidades de baixo nível financeiro.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 2

Ao artigo 2º - Onde se lê:

"Art. 2º - Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram".

Leia-se:

"Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior,



LG - 2 -
 2710

serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram".

PARECER

Visou o Projeto, segundo o parecer do Senador Durval Cruz, a) dar aos procuradores das autarquias federais as mesmas atribuições e prerrogativas dos membros do Ministério Público; b) reajustar-lhes os vencimentos na forma do artigo 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre os vencimentos dos membros do Ministério Público da União, limitando tal reajustamento às possibilidades econômicas de cada entidade autárquica; c) fundir os atuais cargos de procurador, consultor jurídico, advogado e assistente de procurador das autarquias federais; d) e instituir o concurso público para o provimento dos mesmos cargos.

A nova redação dada pela emenda ao artigo 2º atende aos objetivos do item C, quando trata da fusão de cargos, dando clareza ao texto. Realmente, em várias autarquias, ao invés de cargo, usa-se em seu lugar a palavra função. Essa diversidade de nomenclatura tem ocasionado interpretações diferentes, o que convém evitar, embora o Poder Judiciário venha decidindo, invariavelmente, pela equivalência dos vocábulos quando se referem a profissões liberais. Corrige, ainda, a emenda a omissão de dois cargos ou funções - "assistente jurídico" e "adjunto de consultor jurídico" - que, tendo as mesmas atribuições, não haviam sido incluídos na discriminação feita pelo artigo 2º.

A citação expressa na lei é necessária para que se atinja o objetivo da fusão de cargos equivalentes pretendida pelo Projeto.

Por fim, a emenda substituiu a palavra "classe" por "categoria", tal como se adotou no Ministério Público da União.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 3

Ao artigo 3º - Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos".



PARECER

LF - 3

0751

A Constituição, em seu artigo 186, exige a prestação de concurso para a primeira investidura em cargo de carreira. Ao legislador comum ficou a atribuição de legislar sobre a forma de concurso.

CARLOS MAXIMILIANO, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1946" (4a. edição, nº 627, pág. 248), mostra ter o legislador constituinte agido com sabedoria eliminando da Magna Carta a minúcia que nela se pretendeu incluir imprópriamente, isto é, a da exigência do duplo concurso - de títulos e provas.

E reconhece que a matéria é objeto de controvérsia: "não pode consubstanciar-se em uma regra geral; em certos casos, uma forma de seleção do pessoal é aconselhável; em outros, parece preferível sistema diverso. Foi prudente deixar as especificações ao critério do legislador ordinário; manter, apenas, o requisito do concurso". (Ob. cit. pág. 248).

A efetivação dos procuradores interinos, prevista pela emenda, será decorrência da prestação de concurso de títulos. É perfeitamente legal, nos termos da Constituição.

O Estatuto dos Funcionários dispõe, em seu artigo 19, que o concurso tanto se faz por meio de provas como de títulos, ou simultaneamente pelos dois sistemas.

Nada impede, pois, que no Projeto se adote o critério do concurso de títulos, no que, aliás, nenhuma inovação se está fazendo, tendo em vista outros precedentes no serviço público da União.

É oportuno observar que na Lei Orgânica do Ministério Público da União, (Lei nº 1.341, de 30.1.51), já se mandou efetivar procuradores, independentemente de qualquer espécie de concurso (artigos 88 e 89), considerando tão somente o tempo de serviço dos mesmos.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 1

Onde convier:

"Art. - Os atuais procuradores da classe ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1a. categoria; os das classes ou padrões "L" e "M" na 2a. categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados ficarão na 3a. categoria".



*Leva
170*

PARECER

18 - 4

0752

A emenda estabelece o critério que deverá presidir ao enquadramento determinado no art. 2º, como condição indispensável à aplicação da lei. A sua adoção evitará dúvida de interpretação ante o disposto na parte final do mesmo artigo, que determina "o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram".

A situação dos procuradores de autarquias diverge, quanto à remuneração, da dos membros do Ministério Público Federal. Segundo o Projeto, os procuradores das autarquias se encontram agrupados segundo padrões de vencimento, independente da região em que se encontram lotados, enquanto os membros do Ministério Público Federal estão classificados segundo um critério geográfico regional. Nesse ponto, a emenda adotou critério que mais se ajuste à realidade da formação inicial dos quadros de pessoal dessas autarquias, no que tange, também, às carreiras de seus procuradores.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 5

Onde convier - Acrescente-se o seguinte:

"A equiparação a que se refere o art. 1º tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título".

PARECER

É de natureza financeira e complementa, de forma taxativa, a orientação do artigo 1º do Projeto, na sua parte final. Sua constitucionalidade é evidente e também consulta aos interesses nacionais.

Pela aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1953

*ferendo a obrigação, mediante em 4 de maio, com
restrição quanto à própria emenda, no
leitor do seu texto para ser separado*

João Roma - Relator

Lamiré B. R. Pereira
18 mural do Berdeira

VOTO EM SEPARADO~~do Sr. Fernando Nobrega~~

Se o projeto em estudo estivesse na sua fase inicial, opinaria pela sua rejeição. Equiparar vencimentos de cargos que se não reúnem em determinado grupo, com características próprias, é uma forma de aumentar vencimentos em serviços existentes. O desrespeito ao § 2º do artigo 67 da Constituição, no caso, é de doer nos olhos.

Demais, as autarquias vivem no Brasil em permanente estado de desequilíbrio, sobretudo as industriais, não suportando os pesados ônus que este projeto lhes impõe. Mas, estamos diante de um fato consumado. Temos apenas que escolher ou o projeto como saiu da Câmara ou este com as emendas do Senado.

Por mais absurdo que pareça, a iniciativa veio com o rótulo de equiparar os Procuradores das autarquias ao Ministério Público da União, cuja situação é regulada em capítulo próprio da Constituição Federal. Os titulares do Ministério Público têm os seus vencimentos escalonados em três categorias, pelo critério geográfico. O Senado, porém, em uma de suas emendas, precisamente a de nº 4, fez o enquadramento de tais servidores em três grupos, mas tendo em vista os seus padrões de vencimento. Perdeu, assim, o projeto a sua fisionomia de equiparação porque agora a sistemática é outra, toda diferente.

Temos a impressão de que no Brasil nunca se legislou tão mal, com tanta facilidade, tanta falta de técnica e tanto absurdo.

Contudo, apesar dos pesares, a emenda nº 4 do Senado parece-nos mais justa e menos onerosa. Só por isso ficamos com ela. Não é possível dar aos Procuradores dos órgãos autárquicos vencimentos da última e mais elevada categoria, como fez a Câmara somente porque estão servindo no Distrito Federal e em São Paulo. Depois sabemos como quase todas as autarquias entre nós admitem o seu pessoal. Não há critério seletivo, mas imposição de natureza política. E é justamente aqui no Rio onde se encontra a massa imensa de servidores desses órgãos autônomos. O projeto da Câmara tiraria o estímulo dos antigos servidores lotados nos Estados distantes. Portanto, além de ser mais justa, a citada emenda do Senado, pela sua ressonância financeira, resguarda muito mais as autarquias do impacto desta iniciativa. É um aspecto que não pode dei

[Handwritten signature] 19
e753

A IMPRIMIR

500
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 2/9/1953

PROJETO
Nº 769-C-1950

0567

3/08
G.M.
Emendas do Senado ao Projeto nº 769-B-1950, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

(As Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e de Finanças)

PROJETO Nº 769-B-1950 EMENDADO PELO SENADO

As Comissões de Constituição e Justiça,
Serviço Público Civil e de Finanças, em 27.8.53.



[Handwritten signature]

802

24 de agosto de 1953

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA D	ADOS
Diretoria d	IVOS
Set 1 1953	-
PROTOCO	L
N.º 02356	

02356

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 13 do corrente mês, aprovou o Projeto de Lei nº 769-B/50, nessa Câmara e 295/50 no Senado, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais, com as emendas, cujo autógrafa remeto a Vossa Excelência.

Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Durval Cruz, relator da matéria na Comissão de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten signature]
Senador Alfredo Neves
1º Secretário

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

EMENDA Nº 1

Ao art. 1º (Subemenda à emenda nº 14)

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem."

EMENDA Nº 2

Ao art. 2º (Emenda nº 3, combinada com a subemenda à emenda nº 2)

Onde se lê:

"Art. 2º - Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões

em que se encontram."

leia-se:

"Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram."

EMENDA Nº 3

Ao art. 3º (Subemenda à emenda nº 6)

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos."

EMENDA Nº 4

Onde convier (Subemenda à emenda nº 16)

"Art. 4º - Os atuais procuradores da classe ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1ª categoria; os das classes ou padrões "L" e "M", na 2ª categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3ª categoria."

EMENDA Nº 5

Onde convier (Emenda nº 18 e respectiva subemenda)

Acrescente-se o seguinte:

"A equiparação a que se refere ^{o art. 1º} tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título."

SENADO FEDERAL, em ~~24~~ de agosto de 1953

Handwritten signatures:
Pian...
M...
E...

Interim. A. Almeida.

4.12.53



A. 493

1 de dezembro de 1953

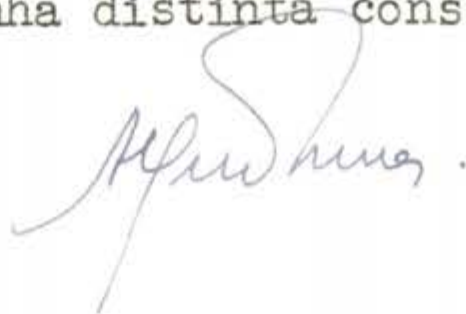
Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

~~769/50~~

CÂMARA DE DEPUTADOS
Diretoria de...
→ DEZ 11 1953
PROTOCOLO
N.º 0317

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, nesta data, o Senhor Presidente do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 70, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais, e da qual junto, remeto a Vossa Excelência um dos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.



C Ó P I A

PLC 295/50

1193

1 de dezembro de 1953

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digno levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, nesta data, o Senhor Presidente do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 70, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais, e da qual junto, remeto a Vossa Excelência um dos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Alfredo Neves
1º Secretário

CL.

LEI Nº _____, de 1 de dezembro de 1953

Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos t^êrmos do art. 70, § 4^o, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1^o - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdio com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1^o - O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2^o - A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

Art. 2^o - Os atuais cargos ou funções de procurador, consultor jurídico, advogado, assistente jurídico, adjunto de consultor jurídico e assistente de procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º - Os cargos iniciais da carreira de procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Parágrafo único - Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos.

Art. 4º - Os atuais procuradores das classes ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1ª categoria; os das classes ou padrões "L" e "M", na 2ª categoria, e os das classes ou padrões, inferiores aos citados, ficarão na 3ª categoria.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 1º de dezembro de 1953





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 746, de 1953

*Da Comissão de Redação.
Redação final das emendas do
Senado ao Projeto de Lei da Câ-
mara n.º 295, de 1950.*

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 295, de 1950, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, 6 de agosto de 1953. — *Joaquim Pires*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Costa Pereira*.

ANEXO AO PARECER N.º 746-53

*Redação final das emendas do
Senado ao Projeto de Lei da Câ-
mara n.º 295, de 1950, que dispõe
sobre a situação jurídica dos pro-
curadores das autarquias federais.*

Ao art. 1.º (Subemenda à emenda n.º 14).

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

Ao art. 2.º (Emenda n.º 3, combinada com a subemenda à emenda de n.º 2).

Onde se lê:

“Art. 2.º Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advoga-

gado e Asesistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram”.

Leia-se:

“Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram”.

Ao art. 3.º (Subemenda à emenda n.º 6).

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos”.

Onde convier: (Subemenda à emenda n.º 16).

“Art. Os atuais procuradores da classe ou padrões iguais ou superiores a “N” serão classificados na 1.ª categoria; os das classes ou padrões “L” e “M”, na 2.ª categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3.ª categoria”.

Onde convier (Emenda n.º 18 e respectiva subemenda.

Acrescente-se o seguinte:

“A equiparação a que se refere o art. 1.º tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibili-

dade de percepção de percentagens a qualquer título”.

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 7 de agosto de 1953.

Caixa: 253

Lote: 27

PL N.º 769/1950

32



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.045, de 1952

Da Comissão de Trabalho e
Previdência Social

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 295 de 1950, que dispõe sobre a situação jurídica dos Procuradores das autarquias federais.

Relator: Sr. Kerginaldo Cavalcanti.

1. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, tendo de pronunciar-se acerca da emenda 109 ao projeto de lei n.º 316, de 1950, que dispunha sobre a Lei Orgânica do Ministério Público e se converteu afinal na lei n.º 341, de 30 de janeiro deste ano, — redigiu o projeto, ora sob o nosso exame, que tomou ali o n.º 769-B, de 1950

Procurou-se equiparar os procuradores das autarquias federais aos membros do Ministério Público da União, com o fito de conceder-lhes atribuições prerrogativas, vencimentos e também impedimentos idênticos. Do mesmo lance, a carreira é estruturada, com feição definitiva, mediante a integração de funções de igual natureza, porém de determinação vária.

De modo precípua objetiva definir, senão conceituar juridicamente uma classe. Sob o aspecto previdencial, como resguardo ao Procurador, tenta e enseja colocá-lo em posição equidistante às injunções dos empregados dos empregadores e da própria entidade a que pertence. E como remate criará facilidades à defesa dos interesses autárquicos pois outorga aos representantes destas prerrogativas parelhas às de que são inves-

tidos os órgãos do Ministério Público da União

A sistemática do projeto cinge-se, portanto, à situação de quem executa as atribuições de Procurador do Serviço Jurídico das autarquias federais. Reúne, sob a mesma denominação genérica, a variada nomenclatura existente nas aludidas entidades.

II — O Senador Ivo d'Aquino, ilustrado relator da Comissão de Justiça, formulou o parecer n.º 42, de 13 de janeiro do ano fluente.

Ao analisar o art. 1.º, exarou S. Ex.ª:

“Deixando às autarquias a liberdade de, dentro de uma norma ou de um sistema a todas aplicável reajustar os vencimentos dos seus procuradores de acordo com as possibilidades econômicas de cada uma escapou o art. 1.º do vício da interferência direta do Poder Legislativo na aplicação dos seus recursos financeiros, atribuição que lhes é peculiar pela natureza jurídica de sua própria organização”.

A esse ponto de vista não acolheu o então Senador Artur Santos que, vencido, proferiu voto no qual proclamou a falta de competência da União para

“... legislar sobre a organização de funcionários e servidores das autarquias, seus vencimentos, atribuições e prerrogativas”.

As autarquias são órgãos estatais, embora descentralizados, da administração pública. Elaboram elas o seu orçamento e têm direção própria. E da sua competência criar regras

no que concerne ao seu funcionamento os modos de sua organização o aproveitamento e o quadro de seus funcionários e servidores inclusive, não há dúvida, os vencimentos, atribuições e prerrogativas destes.

Mas porque tal é de sua competência, em se tratando de entidades ligadas, de qualquer sorte, ao Estado, não se segue, como pondera o Senador Ivo d'Aquino, que escapem

“...da sujeição a normas criadas por aquêlê Poder (refere-se ao Poder Legislativo) quanto à sua organização estrutura e garantias de ordem público-administrativa aplicáveis aos seus servidores”.

Continuando a apreciar o projeto, expressa que o art. 2.º opera um reajustamento, ao dispor sobre os atuais cargos de Procurador Consultor Jurídico Advogado e Assistente do Procurador, mas sem aumento de vencimentos “a não ser o decorrente do sistema de reestruturação adotado”.

Finalmente, louva o art. 3.º que estabelece a exigência do concurso para o provimento dos cargos iniciais da carreira de Procurador. E passa então ao exame das emendas, aceitando algumas e rejeitando outras.

III — A requerimento do ilustre Senador Ismar de Góes foi remetido o projeto à audiência desta Comissão de Trabalho e Previdência Social.

No que concerne ao projeto e pelo que já expuzemos, ainda que de modo perfunctório, o propósito nosso lhe é favorável sem prejuízo das emendas que passaremos a examinar.

Para bom andamento dos trabalhos, catalogaremos as mesmas não pela sequência numérica de sua apresentação ou por ordem cronológica, mas, sem nos afastarmos de todo, dando preferência às emendas de artigo por artigo.

Ao art. 1.º foram apresentadas duas emendas.

A 1ª que tem o número de ordem 4, é da autoria do Senador Francisco Gallotti. Manda acrescentar as palavras: “e vantagens” entre “impedimentos” e “dos membros”.

A Comissão de Justiça opôs-se, alegando o eminente Relator que “a sua adoção estabeleceria confusão para a interpretação da parte final do artigo”. E expressa que o texto, aliás, já contém a palavra “prerrogativas”.

De fato, a intercalação seria crescente, desde que na idéia de prer-

rogativa se contém a de vantagens. Entretanto ao contrário preferimos, como emenda, suprimir a palavra “prerrogativa” fazendo substituí-la pelo vocábulo “vantagens” que melhormente se adequa aos fins do projeto.

Não vemos, assim, em que contrarie a parte final do projeto.

A 2ª, de n.º 11, é da lavra do Senador Etelvino Lins. Com ela, presume-se o acréscimo depois de: “Os procuradores das autarquias federais”, do seguinte: “e os advogados das sociedades de economia mista”.

Argumenta S. Ex.ª que “as mesmas razões que militam em favor dos procuradores das autarquias federais, podem ser invocadas em favor dos advogados e consultores jurídicos “as sociedades de economia mista” porque nestas o “Governo da União é o maior acionista”.

Parece-nos, *data venia*, a emenda não merecer gazalhado. As sociedades de economia mista possuem peculiaridades, que de nenhuma forma podem se confundir com as autarquias. Ademais, a realidade demonstra, em nosso país, a existência de sociedades anônimas, tais como o Banco do Brasil — que são, em verdade, uma sociedade de economia mista. Não impressiona o argumento, para a espécie, de ser o Governo o acionista maior porque, em substância, não seria de convencer e de fato não se excluiria legalmente a hipótese em contrário.

Ao art. 2.º, apresentaram seis emendas.

A 1ª de n.º 1, é da autoria do Senador Joaquim Pires.

Autoriza acrescentar-se ao art. 2.º um parágrafo único. Neste se compreenderiam, nas linhas de absorção e enquadramento do projeto, constantes do artigo, também “os atuais funcionários efetivos, pertencentes a carreiras diferentes, bachareis em direito, lotados nos respectivos serviços jurídicos, que exercam, no cargo inicial, as funções de procurador, como substituto”.

A Comissão de Justiça, por seu Relator, foi contrária à emenda, porque “a designação de substituto é sempre para preenchimento temporário por falta ou impedimento do titular efetivo. Não gera, nem deve gerar direitos”.

E acrescenta: “Em se adotando semelhante dispositivo, poderiam, por simples proteção, ser incluídos no quadro de procuradores quando substitutos fôssem, no interregno do

trânsito do projeto, admitidos ao bel-prazer da autoridade nomeante”.

Outro não é o nosso pensamento. Essa emenda aditiva, em que pese ao seu eminente propugnador, afigura-se-nos dispensável. Empresta ao projeto amplitude que não seria de aconselhar, acarretando ônus incalculável.

A 2.^a de n.º 2, é do Senador Hamilton Nogueira.

Determina que se acresçam as palavras: “Assistente Jurídico”.

O Relator assim se exprime:

“A emenda procede, de vez que em certas autarquias há aquêle cargo, correspondente ao de Assistente de Procurador, incluído no artigo”.

Afinamos no mesmo sentido a emenda refere-se a uma simples questão de nomenclatura.

A 3.^a de n.º 3, é do Senador Francisco Gallotti.

Visa intercalar as palavras: “ou função” logo após a palavra “cargo”.

Justifica-a asseverando que, nas diversas autarquias, tais vocábulos são tomados conforme a nomenclatura usada, com a mesma significação.

Não nos parece de boa técnica legislativa a extensão “ao cargo ou função, sendo a recíproca também ocupar o cargo não exercendo a função, sendo a recíproca também verdadeira, isto é, exerce a função não sendo o ocupante do cargo.

O espírito do projeto, de manifesto é no sentido de regular a situação daqueles procuradores que efetivamente exercem o cargo.

A 4.^a de n.º 5, ainda do Senador Francisco Gallotti, manda acrescentar a palavra “porventura” entre “assistente de procurador” e “existentes”. E da mesma forma substituir as palavras “classes” por “categorias” e “aos padrões” por “à situação”.

No que se refere ao acréscimo da palavra “porventura” nos permitimos de acompanhar a impugnação que lhe fez o Relator da Comissão de Justiça. Não concorre, realmente, para esclarecer o texto. A sua necessidade não está bem esclarecida, dado o próprio significado da palavra “porventura”.

Entretanto, recomendamos a aceitação da parte final da emenda.

A 5.^a de n.º 9, do então Senador Evandro Viana, manda acrescentar:

“Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos

bachareis em direito que exerçam funções jurídicas e aos que tenham exercido essas funções por mais de dois anos consecutivos, nas referidas autarquias”.

A justificação se fez com a alegativa de que é mister amparar alguns bachareis em direito, que, não pertencentes “ao quadro dos funcionários especificados neste artigo, vêm desempenhando, alguns deles por muitos anos, cargos e funções jurídicas ou de natureza jurídica, nas autarquias”.

A emenda, salvo melhor juízo, não se coaduna com o espírito do projeto e lhe empresta amplitude desnecessária senão prejudicial.

A 6.^a de n.º 10, é do Senador Valdemar Pedrosa.

Objetiva incluir “os servidores das autarquias ferroviárias que já exercam efetivamente, — por mandato expresso, por mais de cinco anos consecutivos, as funções de procurador, fora de suas sedes”.

Os argumentos do douto autor da emenda, entretanto na sistemática do projeto não alcançam o nosso convencimento. É que não se enquadrava no espírito do mesmo. Como se vê da leitura de seu texto, cogita-se de amparar servidores em função meramente eventual — tal como a de procurador através mandato expresso — o que não caracteriza a condição precípua de procurador de autarquia.

Ao art. 3.º foi pelo Senador Francisco Gallotti oferecida emenda aditiva.

Tomou o n.º 6 e pretende-se acrescentar um “parágrafo único”.

Por ela, “os atuais procuradores interinos que contem ou venham a completar dois anos de exercício, serão efetivados, mediante a prestação de concurso de títulos”.

A Comissão de Justiça, propôs a subemenda seguinte:

“Parágrafo único — Os atuais procuradores interinos que contem dois anos de exercício até a data da publicação desta lei serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos”.

De nossa parte, à emenda aditiva, do Senador Gallotti, ao art. 3., e que tomou o n.º 6, apresentamos a subemenda seguinte:

“Parágrafo único — Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos”.

Se o que se tem como objetivo é efetivar os procuradores interinos, não vemos por que qualquer restrição, sendo que a da emenda é até contrária.

A emenda n. 1, de caráter aditivo, é do Senador Francisco Gallotti.

O seu escopo é acrescentar mais um artigo ao projeto. Altera a numeração de artigos, de sorte que onde se lê 4 passará a ser 5.

Prescreve-se tornar o reajustamento, com relação a vencimentos, extensivo "aos onze cargos isolados de Adjunto de Procurador Geral da Fazenda Pública".

Embora confessando justa a medida, pois a equiparação é lógica, a Comissão de Justiça não concordou, porque "tra a-se de matéria estranha ao projeto que foi apresentado em virtude de emenda considerada estranha ao projeto que foi apresentado em virtude nistério Público".

E opinou para que constituísse projeto em separado.

Manifestamos também a nossa oposição à emenda, aliás, pelas mesmas razões por que exprimimos o nosso desapoio à emenda n. 1 ao art. 2., do Senador Joaquim Pires

A ampliação não se recomenda e foge à sistemática do projeto.

A emenda aditiva n. 8, de autoria do Senador Atilio Vivacqua, cria mais um artigo, que virá a ser inserido onde convier.

Do seu contexto, determina-se que "o Adjunto de Procurador Geral da República, os Consultores Jurídicos dos Ministérios e o do Departamento Administrativo do Serviço Público, terão vencimentos iguais aos ora fixados para os Procuradores e Consultores Jurídicos das autarquias".

E a propósito arrazoa que, mesmo transformados os consultores jurídicos das autarquias em cargo de procuradores, nem por isso deixam de ser "hierarquicamente inferiores aos consultores dos ministérios aos quais as autarquias são subordinadas".

E adita: "Por outro lado, na lei especial, o art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 5.527, de 28 de maio de 1943, que veda às autarquias atribuir aos seus servidores vencimentos superiores aos dos servidores dos ministérios, observada a identidade semelhança e equivalencia de funções".

Como já se disse na Comissão de Justiça, com relação à emenda número 7, do Senador Gallotti, que manda tornar extensivo o reajustamento de vencimentos a onze cargos isolados de Adjunto de Procurador da Fazenda Pública, isto é, que era justa, — porém estranha ao atual projeto, opinando constituísse projeto em separado, da mesma sorte, no que se relaciona a emenda do Senador Vivacqua, embora nos manifestemos por sua rejeição, sugerimos, todavia, que, com aquela, venham a constituir projeto à parte.

Em conclusão: o projeto merece ser aprovado. Rejeitem-se as emendas que indicamos para tal fim. E aceitem-se as que apontamos, como merecendo ser aproveitadas, inclusive a subemenda que formulamos, despresada a que no mesmo sentido ofereceu a Comissão de Justiça.

Sala das Comissões, em 5 de outubro de 1951. — *Gomes de Oliveira*, Presidente. — *Kerginaldo Cavalcanti*, Relator. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Ruy Carneiro*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 9-10-1952.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 631, de 1953

Da Comissão de Serviço Público Civil sôbre emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 295, de 1950, que dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

Relator: Sr. Mozart Lago.

Chamada a manifestar-se sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 295-50 e as emendas que lhe foram oferecidas, a Comissão de Serviço Público Civil resolveu adotar num e noutro caso, em reunião do dia 8 do corrente, os bem fundamentados pontos de vista e conclusões do parecer que a respeito da matéria emitiu a Comissão de Legislação Social.

Esse parecer não se ateve unicamente ao aspecto previdencial da proposição, pois que abordou com segurança todos os demais, sobretudo o jurídico, o orgânico-administrativo e o do interesse público. E, de acôrdo com êle, consideramos justas e oportunas as medidas prescritas no projeto em exame.

Vejamos o de que se cogita: 1.º — os procuradores das autarquias federais passam a ter, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União; 2.º — os seus vencimentos ficam reajustados conforme as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica e com observância do disposto no art. 16 da Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, onde se fixa por categoria a remuneração dos procuradores da República; 3.º — os diversos cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas mesmas autarquias — todos com fun-

ções e encargos análogos — são transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram; 4.º — os cargos iniciais da carreira de Procurador serão sempre providos mediante concurso.

Como se vê, dá-se conceituação jurídica a uma classe, estruturando-se racionalmente um corpo de servidores especializados que, embora com atividades idênticas, têm denominações e situações diferentes. E a obra se processa tomando por base uma equiparação que é evidentemente digna de apoio, quer quanto a provetos, quer no tocante a atribuições, impedimentos e prerrogativas. Convém notar que na uniformização estabelecida ocorre apenas a diversidade de categorias para o efeito de vencimentos, atribuídos a cada uma delas de conformidade com o meio, a massa de segurados, o vulto do trabalho. Isso, aliás, acontece com os procuradores da República, *ex-vi* do que prescreve a citada Lei n.º 499. E não se deve esquecer que a instituição do concurso para o provimento dos cargos iniciais é uma exigência salutar, porque enseja a investidura, nesses postos de responsabilidade intelectual e funcional, das pessoas mais capazes de bem servir.

Em face das considerações expostas, somos pela aprovação do projeto com as modificações constantes de parte das emendas que lhe foram apresentadas e que passamos a relatar:

EMENDA N.º 1

Manda incluir no art. 2.º, em parágrafo, os funcionários efetivos, forma-

dos em Direito, que, lotados nos serviços jurídicos, exerçam as funções de Procurador, como substitutos.

Parecer

Pela rejeição. Trata-se de uma ampliação desaconselhável, da qual poderiam advir conseqüências nocivas aos interesses das autarquias. Além disso, está em desacôrdo com a sistemática do projeto, a começar pela exigência do concurso. E, de resto, uma substituição ocasional não assegura direito, e nem mesmo expectativa de direito.

EMENDA N.º 2

Inclui no Art. 2.º, entre os cargos transformados nos de Procurador, o de Assistente Jurídico.

Parecer

O que faz esta emenda quanto ao Assistente Jurídico é o mesmo que dispõe a de n.º 4-A em relação ao Adjunto de Consultor Jurídico. Ambas são aceitáveis porque, como dissemos, nos serviços jurídicos das autarquias federais existem diversos cargos de funções idênticas, criando uma disparidade de nomenclatura a que o projeto põe termo estabelecendo a uniformidade. A questão é simplesmente de nomes.

A vista do exposto, oferecemos a seguinte subemenda, que, se aceita pelo plenário, prejudicará tanto a emenda n.º 2 como a de n.º 4-A.

SUBEMENDA

A emenda n.º 2

Onde se diz: "Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador..."

Diga-se: "Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogados, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador..."

EMENDA N.º 3

Manda intercalar as palavras "ou funções" logo após a palavra "cargos".

Parecer

Função e cargo não são, evidentemente, a mesma coisa. O projeto tem em vista os servidores de cargos efetivos, e não os que porventura exerçam funções ocasionais. A emenda, portanto, não merece aprovação.

EMENDA N.º 4

Entre as palavras "impedimentos" e "dos membros", no Art. 1.º manda intercalar as palavras "e vantagens".

Parecer

Divergindo da Comissão de Constituição e Justiça, a de Legislação Social manifesta-se favorável à emenda, entendendo, entretanto, que a palavra "vantagens" deve substituir a palavra "prerrogativas". Como, porém, enuncia uma subemenda sem a formular, a Comissão de Serviço Público Civil, em concordância com o seu parecer, apresenta a seguinte

SUBEMENDA

A emenda n.º 4

Art. 1.º — Substitua-se a palavra "prerrogativas" pela palavra "vantagens".

EMENDA N.º 4-A

Estará prejudicada se o plenário aprovar a subemenda que oferecemos à emenda n.º 2.

EMENDA N.º 5

No Art. 2.º, acrescenta a palavra "porventura" entre "Assistente de Procurador" e "existentes", mandando substituir a palavra "classes" pela palavra "categorias", bem como a expressão "aos padrões" pela expressão "à situação".

Parecer

Somos pela aprovação da emenda, exceto a primeira parte. Não vemos por que a palavra *porventura*, no caso, possa trazer esclarecimento capaz de evitar as dúvidas que o autor prevê e das quais não nos parece suscetível o texto do Art. 2.º. Aceitáveis as outras partes da emenda, pois o projeto visa a dividir a carreira em categorias e não em classes ou padrões, propomos a seguinte

SUBEMENDA

A emenda n.º 5

Art. 2.º — Substitua-se a palavra "classes" pela palavra "categorias", bem como a expressão "aos padrões" pela expressão "a situação".

EMENDA N.º 6

Em parágrafo ao Art. 3.º, esta emenda dispõe sobre o aproveitamento, mediante concurso de títulos, dos atuais procuradores interinos que contem ou venham a contar dois anos de exercício.

Parecer

Aceitamos a emenda com a subemenda da autoria da Comissão de Legislação Social, onde se diz, simplesmente, que “os atuais procuradores interinos serão aproveitados mediante a prestação de concurso de títulos”.

EMENDA N.º 7

Por esta emenda, em artigo aditivo, serão reajustados na conformidade do Art. 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 (ou seja nas mesmas condições dos procuradores autárquicos), os vencimentos atribuídos aos onze cargos isolados de Adjunto de Procurador Geral da Fazenda Pública, passando êstes a ter a denominação de Procurador da Fazenda Pública.

Parecer

E' esta emenda da natureza daquelas que fogem à sistemática da proposição da Câmara, na qual se legisla sobre procuradores das autarquias, e não a respeito dos de outros setores. Trata-se, pois, de matéria estranha. Assim, sem entrar no mérito da emenda, acompanhamos, no caso, o voto da Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de que seja ela destacada para constituir projeto em separado.

EMENDA N.º 8

Temos aqui também um aditivo, no qual se determina que o Adjunto de Procurador Geral da República, os consultores jurídicos dos Ministérios e o do Departamento Administrativo do Serviço Público terão vencimentos iguais aos ora fixados para os procuradores e consultores jurídicos das autarquias.

Parecer

Pela mesma razão exposta quanto à emenda n.º 7, não podemos dar o nosso assentimento à de n.º 8, visto que dispõe, sobre matéria estranha ao projeto, e sugerimos que passe a constituir projeto em separado juntamente com aquela.

EMENDA N.º 9

Pretende-se com esta emenda sejam incluídos no Art. 2.º, isto é, considerados procuradores, os bacharéis em Direito que, embora não pertencendo ao quadro dos funcionários aí especificados, exerçam ou tenham exercido, por mais de dois anos, funções jurídicas nas autarquias.

Parecer

O que se propõe nesta emenda se afasta profundamente do espírito do projeto, imprimindo-lhe uma elasticidade tanto ou mais inadmissível que a que encontramos nas duas emendas anteriores. Somos pela rejeição.

EMENDA N.º 10

Inclui no Art. 2.º os servidores de autarquias ferroviárias que já exercam efetivamente por mandato expresso, durante mais de cinco anos, as funções de Procurador fora de suas sedes.

Parecer

Não acolhemos esta emenda pela mesma razão que nos leva a rejeitar a de n.º 9.

EMENDA N.º 11

Manda incluir no Art. 1.º, ao lado dos procuradores das autarquias federais, os advogados das sociedades de economia mista.

Parecer

Pela rejeição. Esta emenda também escapa ao espírito e as finalidades do projeto. Autarquias e sociedades de economia mista, não se confundem: são muito diferentes em suas características e peculiaridades.

EMENDA N.º 12

Suprime no Art. 1.º a palavra “impedimentos”.

Parecer

Estamos de acôrdo com a Comissão de Legislação Social quanto ao descabimento da supressão proposta porque, realmente, se se trata de uma equiparação de servidores, não se compreende que haja impedimentos para uns e não para outros. Mas também não nos parece cabível — e aqui está a nossa única discordância com essa douta Comissão (aliás, de ordem formal e regimental) — a subemenda que ela apresenta, estendendo aos procuradores das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional o disposto no Artigo 1.º sobre as autarquias federais. Nada lhe temos a opôr no mérito. O que observamos é que, embora se relacione com a matéria do Art. 1.º, não tem nenhuma conexão com a emenda, porquanto esta suprime uma palavra — a palavra “impedimentos”, atinente à equiparação dos procuradores das autarquias aos membros do Ministério

Pública da União — ao passo que ela, a subemenda, inclui entre os beneficiados por essa medida uma nova classe de servidores.

EMENDA N.º 13

E' ao Art. 1.º, suprimindo a palavra *impedimentos* e acrescentando um parágrafo pelo qual os procuradores das autarquias estarão impedidos de pleitear contra a União, Estados e Municípios.

Parecer

Rejeitamos a parte supressiva da emenda, idêntica ao que se propõe na de número 12. E somos pela aprovação da parte aditiva, que constitui um complemento expresso do que genericamente se prescreve no Art. 1.º.

EMENDA N.º 14

Consta esta emenda de dois parágrafos, a serem aditados ao Art. 1.º, a saber:

§ 1.º As entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios, não poderão reajustar os vencimentos de seus procuradores além do maior padrão ou classe do respectivo cargo ou carreira ora existente na entidade, para a Região, observado e disposto na parte final deste artigo.

§ 2.º Os padrões de vencimentos a serem reajustados na forma do parágrafo anterior constarão de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo dentro de 60 dias da vigência desta lei.

Parecer

A Comissão de Constituição e Justiça rejeitou a segunda parte desta emenda, considerando-a inconstitucional. A primeira foi por ela aceita. O nosso parecer é pela adoção da subemenda oferecida pela Comissão de Finanças.

EMENDA N.º 15

Esta emenda é substitutiva do projeto, do qual mantém apenas o art. 3.º.

Parecer

Além de estabelecer medidas desaconselháveis, esta emenda altera a sistemática do projeto, dando-lhe feição, substância e objetivos diferentes.

Opinamos que seja rejeitada.

EMENDA N.º 16

Classifica os procuradores, para efeito de atribuições, prerrogativas e vencimentos, nas categorias estatuídas colocando na 1.ª os do Distrito Fe-

deral e São Paulo; na 2.ª, os da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, e na 3.ª os dos demais Estados e Territórios.

Parecer

Pela aprovação da emenda. Quanto à subemenda da Comissão de Finanças, na qual se fixa a distribuição dos procuradores pelas três categorias, de conformidade com a remuneração que atualmente percebem, entendemos que não deve ser aceita porque altera substancialmente a sistemática do projeto, e de maneira a propiciar injustiças, o que não acontecerá com a adoção do critério geo-econômico fixado no Artigo 1.º da proposição.

EMENDA N.º 17

E' a repetição da de número 16 com uma só diferença: transfere o Estado do Rio de Janeiro da 2.ª para a 3.ª categoria.

Parecer

Não nos parece razoável o decesso que propõe a emenda, tanto mais quanto discrepa da própria Lei número 499 citada no Art. 1.º do projeto-lei onde os procuradores do Estado do Rio de Janeiro figuram na 2.ª categoria.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 18

Nesta emenda se prescreve que a equiparação a que se refere o Art. 1.º tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título e adicionais.

Parecer

Em se tratando de equiparação — objetivo precípua do projeto — são naturalmente incabíveis quaisquer restrições, como já tivemos oportunidade de acentuar. Por esta razão, emitimos parecer contrário à emenda e, conseqüentemente, à subemenda que lhe oferece a Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA N.º 19

Assegura aos procuradores substitutos preferência no preenchimento de vagas porventura existentes no quadro efetivo.

Parecer

Reproduz-se aqui, com ligeira modificação, o conteúdo da emenda n.º 1. E' uma ampliação demasiada. Por

êste motivo, e sufragando o argumento da Comissão de Justiça, segundo o qual a designação de substituto para preenchimento temporário, por falta ou impedimento do titular efetivo, não cria direito a efetivação ou acesso, somos pela rejeição da emenda.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1953. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Mozart Lago*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Costa Pereira*.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 295, de 1950

Dispõe sobre a situação jurídica dos Procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma no artigo 16 da Lei n. 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Art. 2.º Os atuais cargos de Procurador Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformadas em

cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3.º Os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 499 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.

.....
Art 16 — Os vencimentos dos Procuradores da República de 1a, 2a. e 3a. categorias são equiparados respectivamente aos dos Curadores Promotores e Promotores Substitutos da Justiça do Distrito Federal (Lei número 116, de 15 de outubro de 1947, artigo 13).

Parágrafo único — Os adjuntos do Procurador da República perceberão vencimentos equivalentes aos dos Procuradores de 2a. categoria.

Vencimentos dos Procuradores da República e Adjuntos de Procuradores da República

Número de cargos	Cargos	Mensal	Anual	Total
6	Procurador da República de 1a. categoria (Distrito Federal)	14.000,00	168.000,00	1.008.000,00
7	Procurador da República de 2a. categoria (Bahia Minas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo ...	9.800,00	117.600,00	823.200,00
14	Procurador da República de 3a. categoria	8.250,00	99.000,00	1.386.000,00
5	Adjunto de Procurador da República (Distrito Federal)	9.800,00	117.600,00	588.000,00

LEI N.º 116, DE 15 DE OUTUBRO DE 1947

Dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 13. E' assegurada ao Procurador Geral igualdade de vencimentos com os Desembargadores, aos Curadores, com os Juizes de Direito; aos Promotores Públicos, com os Juizes Substitutos; aos Promotores Substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

§ 1.º Iguais direitos são assegurados aos Promotores Públicos e Promotores Substitutos dos Territórios.

§ 2.º Os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva

classe ou mais de vinte anos no serviço público terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); aos que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos no serviço público perceberão mais 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos do cargo.

§ 3.º Os Membros do Ministério Público, atualmente aposentados, perceberão sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, dois terços do aumento concedido pela presente lei.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1947 — *Eurico G. Dutra* — *Benedito Costa Neto*.

Projeto publicado no Diário do Congresso Nacional de 15 de novembro de 1950; parecer no "D. C. N." de 22 de julho de 1953.

Lote: 27
Caixa: 253

PL N.º 769/1950

37



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 42, de 1951

PARECER

N.º 42, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 295, de 1950.

1. O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 295 de 1950, resultou do cumprimento de uma deliberação para que constituísse projeto em separado a emenda n.º 109 ao projeto de Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Assim o cumpriu a Comissão de Constituição e Justiça daquela Câmara que em projeto alterado no correr da discussão reproduziu a citada emenda.

2. Dispõe o atual projeto em seu artigo 1.º que os procuradores das autarquias federais terão no que couber as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do M. P. da União reajustados os respectivos vencimentos na forma do artigo 16 da Lei n.º 499 de 28 de novembro de 1948 de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Deixando as autarquias a liberdade de dentro de uma norma ou de um sistema a tódas aplicável, reajustar os vencimentos dos seus procuradores, de *acôrdo com as possibilidades econômicas de cada uma* escapou o artigo 1.º do vício da interferência direta do Poder Legislativo na aplicação dos seus recursos financeiros, atribuição que lhes é peculiar pela natureza jurídica de sua própria organização.

Tendo o governo próprio e competência para elaborar o seu orçamento sem dependência de aprovação do Poder Legislativo não escapam porém as autarquias como órgãos do Estado da sujeição a normas criadas por aquele Poder quanto a sua organização estrutura e garantias de ordem público-administrativa, aplicáveis aos seus servidores.

O artigo 1.º do projeto não aberrasse conceito de vez que estipula um reajustamento dentro de determinado sistema e de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada autarquia.

3. O artigo 2.º do projeto dispõe que os atuais cargos de Procurador Consultor Jurídico Advogado e Assistente de Procurador serão transformados em cargo de Procurador e absorvidos na respectiva carreira feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram.

Trata-se de reajustamento que, sem prejuízo ao serviço público e sem aumento de vencimentos a não ser o decorrente do sistema de reestruturação adotado, inclui numa mesma categoria funcionários que exercendo as mesmas funções tem, nas diferentes autarquias nomes diversos.

4. Quanto ao artigo 3.º estabelece a regra salutar do concurso para o provimento dos cargos iniciais da carreira de Procurador.

5. Ao Projeto foram apresentadas diversas emendas.

Pelo Sr. Senador Joaquim Pires foi apresentada a seguinte:

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao artigo 2.º o seguinte:

Parágrafo único. A absorção e o enquadramento previstos neste artigo compreendem, também, os atuais funcionários efetivos, pertencentes a carreiras diferentes, bacharéis em direito, lotados nos respectivos serviços jurídicos que exerçam no cargo inicial as funções de Procurador como substitutos.

O parecer da Comissão é contrário a emenda.

A designação de substituto é sempre para preenchimento temporário por falta ou impedimento do titular efetivo. Não gera, nem deve gerar direitos.

Em se adotando semelhante dispositivo poderiam por simples proteção ser incluídos no quadro de Procuradores quantos substitutos fossem no interregno do trânsito do Projeto, admitidos a bel-prazer da autoridade nomeante.

EMENDA N.º 2

Pelo Sr. Senador Hamilton Nogueira foi ao artigo 2.º apresentada emenda que manda incluir os adjuntos de Consultor Jurídico entre os demais cargos ali discriminados.

A emenda procede de vez que em certas autarquias há aquele cargo correspondente ao de Assistente de Procurador incluído no artigo.

Pelo Sr. Senador Francisco Gallotti foram apresentadas as seguintes emendas:

EMENDA N.º 3

Ao artigo 2.º anexando as palavras "ou funções", após a palavra "cargos". Justifica-a o seu autor por ser usada, nas diferentes autarquias, ora uma ora outra nomenclatura.

O parecer da Comissão é favorável a emenda pelos motivos da própria justificativa.

EMENDA N.º 4

Ao artigo 1.º acrescenta as palavras "e vantagens" entre as palavras "impedimentos" e "dos membros".

Não procede a emenda porquanto a sua adoção estabeleceria confusão para a interpretação da parte final do artigo que manda reajustar vencimentos dentro de certa norma legal e de acordo com as possibilidades económicas das autarquias.

Aliás, o texto já contém a palavra "prerrogativas" e não há necessidade de outra que só poderia ser admitida como sua sinônima e neste caso, sem utilidade para esclarecer o sentido da lei.

EMENDA N.º 5

Ao artigo 2.º, acrescenta a palavra "porventura", entre as palavras "Assistentes de Procurador" e "existentes" substituindo-se ainda a palavra "classes" por "categorias".

Não procede a emenda. A inclusão da palavra "porventura" não concorre para o esclarecimento do texto, nem lhe dá maior ou menor validade.

Quanto à substituição da palavra "classe" pela palavra "categoria", não parece corresponder a boa técnica administrativa, pois, em se tratando de "carreiras" empregou o Projeto o termo adotado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Federais.

Ao Art. 3.º manda acrescentar a seguinte:

EMENDA N.º 6

"Parágrafo único. Os atuais Procuradores interinos, que contêm ou venham a completar dois anos de exercício, serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos".

A esta emenda propõe a Comissão a seguinte subemenda:

"Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos que contêm dois anos de exercício, até a data da publicação desta lei, serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos".

Foi ainda apresentada pelo senhor Senador Francisco Gallotti a seguinte emenda:

EMENDA N.º 7

"Acrescente-se alterada a numeração do artigo 4.º para 5.º:

"Art. 4.º Serão reajustados, na conformidade do artigo 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 os vencimentos arbitrados aos onze cargos isolados de Adjunto de Procurador Geral da Fazenda Pública, que passam a denominar-se Procuradores da Fazenda Pública".

Embora se trate de medida da mais estrita justiça pois não é compreensível que os Adjuntos de Procurador Geral da Fazenda Pública percebam menores vencimentos que os Assistentes de Procurador das autarquias, trata-se de matéria estranha ao atual

projeto que foi apresentado em virtude de emenda considerada estranha ao projeto de Lei da Organização do Ministério Público.

As mesmas razões levam a que a Comissão aceite a emenda do senhor Senador Francisco Gallotti para constituir também projeto em separado.

Sala Ruy Barbosa em 13 de janeiro de 1951. — *Waldemar Pedrosa*, Presidente. — *Ivo d'Aquino*, Relator. — *Arthur Santos*, vencido. A União não pode legislar sobre a organização de funcionários e servidores das autarquias seus vencimentos atribuições e prerrogativas. Ao revés seria desnaturar a condição autárquica desses entes descentralizados da administração pública. Acresce o perigo que a proposição representa para as pequenas caixas e institutos de rendas e recursos limitados. Quanto as emendas o seu vício é manifesto pela liberalidade que elas encerram. — *Vergniaud Wanderley*, contra a emenda n.º 3. — *Aloysio de Carvalho*, com restrições ao projeto e contra as emendas excetuada a primeira dentre as de autoria do Senador Francisco Gallotti. — *Attilio Vivaqua*, quanto ao mérito das emendas, que mereceram minha aprovação reservo-me para reexaminá-las em face de maiores esclarecimentos sobre o assunto. — *Luis Tinoco*, com restrições quanto a primeira emenda do senador Francisco Gallotti.

EMENDAS APRESENTADAS PE RANTE A COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º 1

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte:

Parágrafo único. A absorção e o enquadramento previstos neste artigo compreendem, também, os atuais funcionários efetivos, pertencentes a carreiras diferentes, bacharéis em direito lotados nos respectivos Serviços Jurídicos que exerçam no cargo inicial, as funções de Procurador, como substitutos.

Justificação

A necessidade de serviço o volume de trabalho e a capacidade dos funcionários a que se refere a emenda levaram as Autarquias, especialmente as de Previdência Social, a utilizarem como Procuradores Substitutos, no cargo inicial da carreira, diversos

funcionários efetivos, bacharéis em direito, pertencentes a outras carreiras.

Esses funcionários tem as mesmas atribuições dos procuradores efetivos recebendo e despachando processos em igualdade de condições. No entanto, quando ocorrem as dilatações de quadro, os mesmos são preteridos no preenchimento das vagas por elementos estranhos a Instituição, que são providos para evitar a reclamação dos interessados, interinamente.

Deste modo, é de justiça, quando se discute a situação jurídica da classe, assegurar-se a situação desses funcionários, que tanto merecem o direito aqui assegurado, pois antigos servidores, alguns com mais de dez (10) anos de serviço a Instituição, tornaram-se conhecedores da legislação e da rotina de trabalho que os capacita a par da competente habilitação profissional ao exercício efetivo do cargo que já vem ocupando em caráter de Substitutos.

A emenda não visa caso que atente contra as normas vigentes. O aproveitamento que se pretende com a emenda nada mais e do que a repetição de hipótese já ocorrida em outros projetos transformados em leis que transitaram no Congresso. Podemos citar, sem pesquisar muito por exemplo as disposições da Lei n.º 409 de 1948 criando os quadros (arts. 4.º — e seu parágrafo e 6.º a Lei n.º 164 de 1947 dispondo sobre o aproveitamento dos ex-servidores do Dep. Nacional do Café no seu art. 2.º e a Lei n.º 886, de 1949 dispondo sobre a organização e quadros do pessoal do Tribunal de Contas também no seu art. 2.º).

Senado Federal, em 22 de novembro de 1950 — *Joaquim Pires*.

N.º 2

Emenda ao art. 2.º

Onde se diz:

“Os atuais cargos de Procurador Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador” ...

Diga-se:

“Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico e Assistente de Pessoal da Justiça do Trabalho curador” ...

Justificação

A emenda visa apenas corrigir uma omissão que só se pode atribuir a um lapso qual seja a de não estar

incluído entre os cargos abrangidos pelo projeto o de "Assistente Jurídico" que existem em algumas autarquias.

Seria uma injustiça não serem ditos Assistentes Jurídicos incluídos na futura lei dada a sua índole geral para os bacharéis ocupantes de cargos técnicos nas referidas entidades. — *Hamilton Nogueira*.

N.º 3

Onde se lê:

Art. 2.º — Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Leiam-se:

Art. 2.º — Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior serão transformada em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Justificativa

Incluiu-se a palavra *função* logo após a de *cargo* em virtude das diferentes interpretações que vem sendo dadas, na órbita administrativa, as palavras *cargo e função*.

Na verdade os funcionários autárquicos, ora ocupam um *cargo* e ora desempenham uma *função*, conforme a nomenclatura usada nas diferentes organizações.

Senado Federal, em de dezembro de 1950. — *Francisco Gallotti*.

N.º 4

Acrescente-se ao art. 1.º do projeto as palavras "e vantagens" entre e "dos membros".

Justificação

Só por lapso poderia ter sido omitida a concessão das vantagens de que gozam os membros do Ministério Público da União aos procuradores das

autarquias federais, já que a estes foram prescritas as mesmas atribuições e impedimentos daqueles.

N.º 5

Acrescente-se ao art. 2.º a expressão "porventura", "entre "Assistente de Procurador e "existentes" substituindo-se ainda no mesmo artigo as palavras "classes" por categoria" e "aos padrões" por "a situação".

Justificação

A emenda visa, somente corrigir a redação do art. 2.º onde as expressões indicadas entram em conflito com a orientação do projeto, cujo objetivo evidente é o de reestruturar a carreira, enquadrando-a na forma prescrita pela Lei n.º 499, de 1948.

Realmente, este diploma legal divide a carreira em categorias e não em classes e padrões, o que basta para justificar a substituição aqui proposta.

Quanto a expressão "porventura" que inicialmente constava do projeto, julgamos necessária, para deixar claro que o art. 2.º diz apenas com os cargos paralelos à carreira e não com esta, confusão que poderia existir, porque o artigo diz que os procuradores (evidentemente os ocupantes de cargos fora da carreira) serão transformados em procuradores da carreira.

Emenda n.º 6

Acrescente-se ao art. 3.º, o seguinte:

Parágrafo único — Os atuais procuradores interinos que contem ou venham a completar dois anos de exercício, serão efetivados mediante prestação de concurso de títulos.

Justificação

O projeto visa reestruturar a carreira, absorvendo, inclusive os cargos paralelos, para o da carreira de procurador.

Nada mais justo, pois, do que aproveitar, igualmente, aqueles que venham exercendo, por mais de dois anos as funções de procurador, desde que aprovados em concurso de títulos.

Esta exigência basta para evidenciar os propósitos de perfeita justiça consubstanciada no proposto pa-

rágrafo que se enquadra, perfeitamente, nas prescrições legais relevando ainda notar que o próprio exercício por mais de dois anos, já por si constitui prova suficiente de aptidão para a função.

Sala Ruy Barbosa, em de janeiro de 1951. — *Francisco Gallotti*.

N.º 7

Acrescente-se o seguinte alterada a numeração do art. 4. para 5:

Art. 4 — Serão reajustados na conformidade do art. 16 da Lei 499, de 28 de novembro de 1948, os vencimentos atribuídos aos onze cargos isolados de Adjunto de Procurador Geral da Fazenda Pública que passam a denominar-se Procurador da Fazenda Pública.

Justificação

A emenda visa equiparar os vencimentos dos Adjuntos da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, do Quadro do Ministério da Fazenda, aos Procuradores da República no Distrito Federal, equiparação essa tão justa, senão mais do que a objetivada no projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados.

De fato as funções de uns e outros, igualmente afanosas, completam-se e coliman finalidades análogas.

A Procuradoria Geral da Fazenda Pública trabalha em íntima conexão com o Ministério Público da União visto competir-lhe, não só o exame e a inscrição de dívida, a que se reque a extração das certidões para a sua cobrança judicial, por intermédio dos Procuradores da República assim como a remessa a esses, devidamente estudados e elaborados de todos os elementos necessários a defesa dos interesses da Fazenda Nacional em juízo. A colaboração estreita entre os dois órgãos é indispensável ao desempenho das funções resíprocas e altamente proveitosas ao Erário Público.

A reorganização do Ministério Público Federal em fase de ultimização, torna oportuna a equiparação prevista na emenda, a cuja apresentação abre ensejo o presente projeto.

Demais as providências sugeridas completam a equiparação de vantagens já iniciada com os Decretos-leis ns. 3.570, de 1941 e 9.894 de 1946.

Sala Ruy Barbosa, em de janeiro de 1951. — *Francisco Gallotti*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 295 de 1950

Dispõe sobre a situação jurídica dos Procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos, na forma no artigo 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Art. 2.º Os atuais cargos de Procurador Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformadas em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3.º Os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 499, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.

Art. 16 — Os vencimentos dos Procuradores da República, de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, são equiparados respectivamente, aos dos Curadores Promotores e Promotores Substitutos da Justiça do Distrito Federal (Lei número 116, de 15 de outubro de 1947, artigo 13).

Parágrafo único — Os adjuntos do Procurador da República perceberão vencimentos equivalentes aos dos Procuradores de 2.ª categoria.

Vencimentos dos Procuradores da República e Adjuntos de Procuradores da República

Cargos	Número de cargos	Mensal	Anual	Total
Procurador da República de 1a. categoria (Distrito Federal	6	14.000,00	168.000,00	1.008.000,00
Procurador da República de 2a. categoria (Bahia Minas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo	7	9.800,00	117.600,00	823.200,00
Procurador da República de 3a. categoria	14	8.250,00	99.000,00	1.386.000,00
Adjunto de Procurador da República (Distrito Federal	5	9.800,00	117.600,00	588.000,00

LEI N.º 116, DE 15 DE OUTUBRO DE 1947

Dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

.....
 Art. 13. É assegurada ao Procurador Geral igualdade de vencimentos com os Desembargadores; aos Curadores, com os Juizes de Direito; aos Promotores Públicos, com os Juizes Substitutos; aos Promotores Substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

§ 1.º Iguais direitos são assegurados aos Promotores Públicos e Promotores Substitutos dos Territórios.

§ 2.º Os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos no

serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); aos que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos no serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento), sobre os vencimentos do cargo.

§ 3.º Os Membros do Ministério Público, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, dois terços do aumento concedido pela presente lei.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1947. — *Eurico G. Dutra.* — *Benedito Costa Neto.*

Projeto publicado no Diário do Congresso Nacional de 15 de novembro de 1950; parecer no "D.C.N." de 17-1, de 1951.

Caixa: 253

Lote: 27
 PL N.º 769/1950
 41



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 516, 517 e 518, de 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara n.º 295 de 1950.

Relator: Sr. Ivo d'Aquino.

2.º PARECER

Sobre emendas.

EMENDA N.º 12

Para suprimir a palavra "impedimentos" do texto do artigo 1.º.

Parecer contrário, embora não seja inconstitucional a emenda. Se aos procuradores das autarquias se pretende dar as mesmas prerrogativas e privilégios dos membros do Ministério Público, justo e lógico é que tenham os mesmos impedimentos que estes têm, no exercício da função.

EMENDA N.º 13

Para suprimir a palavra "impedimentos" do texto do art. 1.º e acrescentar-lhe o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Os procuradores das autarquias estão impedidos de pleitear contra a União, o Estado e os Municípios".

Pela constitucionalidade.

EMENDA N.º 14

Acrescenta ao art. 1.º os seguintes parágrafos.

"§ 1.º — As entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios não poderão reajustar os vencimentos de seus procuradores além do maior padrão ou classe do respectivo cargo ou carreira ora

existente na entidade, para a Região, observado o disposto na parte final deste artigo.

"§ 2.º — Os padrões de vencimento a serem reajustados, na forma do parágrafo anterior, constarão de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, dentro de 60 dias da vigência desta lei".

Pela constitucionalidade, exceto na parte relativa à determinação de prazo a fim de o Poder Executivo baixar regulamento. Sendo esta atribuição privativa do Poder Executivo, não cabe ao Poder Legislativo determinar-lhe prazo.

Quando ao mérito: pela aceitação do parágrafo 1.º, com a seguinte subemenda:

"acrescentar a palavra "efetivo" após a palavra "cargo".

O § 1.º proposto estabelece norma positiva e clara para a interpretação do artigo 1.º embora o restrinja. Há porém, necessidade de declarar que nela não estão compreendidos, para o reajustamento, os cargos em comissão.

EMENDA N.º 15

Trata-se de emenda substitutiva ao projeto, com exceção do seu artigo 3.º, que é mantido.

Pela constitucionalidade, mas, quanto ao mérito, pela rejeição, dado o parecer da Comissão que aprovou o projeto e a aceitação, em parte, da emenda n.º 14.

EMENDA N.º 16

Pela constitucionalidade.

EMENDA N.º 17

Pela constitucionalidade, mas, quanto ao mérito, pela rejeição.

EMENDA N.º 18

Pela constitucionalidade.

Quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte subemenda:

“Suprima-se da emenda palavra “adicionais”.

Não é justo que se subtraia aos procuradores das autarquias o direito a percepção de adicionais, extensiva atualmente a todos os funcionários.

EMENDA N.º 19

Pela constitucionalidade, mas pela rejeição, quanto ao mérito, pelos mesmos motivos, por que, nesta Comissão foi recusada a emenda n.º 1, de plenário, da autoria do Sr. Senador Joaquim Pires.

Sala Ruy Barbosa, em 6 de novembro de 1952 — *Dario Cardoso*, Presidente — *Ivo d'Aquino*, Relator — *Joaquim Pires* — *Camilo Mércio* — *Aloysio de Carvalho* — *Gomes de Oliveira* — *Anísio Jobim*.

Sub-emenda à emenda n.º 16

Suprimam-se; do texto proposto pela emenda, as expressões “atribuições e prerrogativas”. — *Aloysio de Carvalho*.

A Comissão aprovou a sub-emenda supra.

Sala Ruy Barbosa, em 6 de novembro de 1953 — *Dario Cardoso*.

N.º 517, de 1953

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 295, de 1950.

Relator: Sr. Kerginaldo Cavalcanti.

EMENDA N.º 12

Essa emenda manda suprimir no art. 1.º a expressão: “impedimentos”. A Comissão de Constituição e Justiça declarando que, embora seja constitucional, deve a emenda ser rejeitada porque, se aos Procuradores das Autarquias se pretende dar prerrogativas e privilégios dos membros do Ministério Público, “é lógico que tenham os mesmos impedimentos que estes no exercício da função.

Da mesma forma nos manifestamos pois o que se pretende é criar uma situação de equiparação. Pela rejeição.

A emenda n.º 12, entretanto entendemos por bem apresentar uma sub-emenda, com a seguinte redação:

Sub-emenda à Emenda n.º 12

Acrescente-se, no artigo 1.º do projeto, a que a emenda se refere, após as palavras “Autarquias Federais” a seguinte expressão:

“e Empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional”.

Justificação

A Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional constitui órgão sui-generis, dissemelhante das entidades autárquicas, no que concerne a peculiaridades fundamentais, não obstante as suas características gerais se confundirem com as do serviço público descentralizado, entre estas sobressaindo a autonomia financeira que possui.

O Departamento Administrativo do Serviço Público tem entendido, reiteradas vezes, que o acervo constitui verdadeiro serviço industrial do Estado (Diário Oficial de 17 de março de 1942 e 23 de setembro de 1947). tese esta apoiada pelo Tribunal Federal de Recursos que, em acórdão recente, estabeleceu diferenciação entre o Loide Brasileiro e as ditas Empresas Incorporadas, cujo regime, no seu entender, é “inconfundível com o das autarquias (Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 1951).

Por outro lado, o interesse da União nos bens entregues à administração da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, é imediato, direto, por isso que fazem um todo com os demais bens da Fazenda Pública, conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal (Diário da Justiça de 12, 19 e 26 de agosto de 1941; de 4 de novembro, 30 e 16 de dezembro do mesmo ano).

Não seria, pois, lógico nem justo que os procuradores dessa entidade, que defendem, em Juízo e fora dele, bens da União da mesma forma que o fazem os Procuradores da República ficassem ao desamparo das vantagens decorrentes do projeto. Ao contrário mais equânime seria estender os benefícios assegurados aos membros do

Ministério Público, a estes defensores da Fazenda Nacional do que aos funcionários das autarquias em que o Estado tem apenas interesse indireto.

A sub-emenda, portanto, objetiva reparar flagrante injustiça resultante dos limites jurisprudenciais e de natureza administrativa que não permitem conceituar os serviços estatais a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional como autarquia no sentido técnico do vocábulo.

EMENDA N.º 13

Essa emenda, como a antecedente, manda suprimir, no artigo 1.º a palavra "Impedimentos". E manda acrescentar ainda ao mesmo um parágrafo único, em que se declara que os procuradores autárquicos estão impedidos de pleitear contra a União, Estados e Municípios.

Com relação à primeira parte, já nos manifestamos quando da apreciação da emenda anterior, pela rejeição.

Quanto à segunda parte, isto é, ao parágrafo único registramos que a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade. Dentro das conveniências de defesa social somos pela aprovação da mesma.

Pela rejeição da primeira parte e aprovação da segunda.

Emenda n.º 14

A emenda cria no artigo 1.º dois parágrafos. Determina no parágrafo 1.º que as autarquias deficitárias nos três últimos exercícios não possam reajustar os vencimentos de seus procuradores além do maior padrão ou classe do respectivo cargo ou carreira, existente na entidade, para a região respectiva observado o disposto na parte final do artigo. No parágrafo 2.º, manda que os padrões de vencimentos a serem reajustados, na forma do parágrafo anterior, constem de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo dentro de 60 dias da vigência da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, à exceção da parte relativa à prefixação de prazo para o Poder Executivo baixar regulamento, que julgou inconstitucional.

No mérito, aceitou a emenda, constante do parágrafo 1.º com uma sub-emenda, mandando acrescentar a palavra "efetivo" após a palavra "cargo".

Da mesma forma, opinamos pela rejeição do parágrafo 2.º e nos manifestamos pela aprovação do parágrafo 1.º com a respectiva sub-emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Emenda n.º 15

Tem a emenda caráter de substitutivo ao projeto ressaltando o artigo 3.º deste, que é mantido.

Opinou a Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, mas com relação ao mérito, foi pela rejeição, em virtude do parecer da Comissão, que aceitou o projeto e a emenda n.º 14 em parte.

Não vemos vantagem, dada a sistemática do projeto, a que se declare que a Procuradoria das autarquias se organizará de forma que os procuradores não ganhem menos que os seus sub-diretores ou chefes de seção ou delegados, e minudeie sobre a discriminação de sua competência, com a indicação da função de fiscalização e legitimidade para recorrer dos despachos do Presidente para o Departamento Nacional de Previdência Social.

Quanto ao art. 2.º da emenda substitutiva de n.º 15, que manda conceder ao Procurador Chefe a gratificação atribuída a cada diretor, não vemos motivo para aplaudi-la desde que o projeto já opera um reajustamento de caráter geral.

Com referência ao art. 3.º da emenda nada respigaremos por que mantém o texto do projeto.

Finalmente, manda a emenda suprimir o art. 4.º que determina a entrada da lei em vigor na data de sua publicação.

Nessas condições, opinamos pela rejeição da emenda, mesmo porque o artigo 3.º que é o único por cuja aprovação nos manifestamos, é mera repetição do artigo de igual número do projeto.

Emenda n.º 16

Esta emenda mereceu aprovação sob o aspecto constitucional, da respectiva Comissão de Justiça. Sobre o mérito, parece-nos, salvo melhor juízo, que será de aceitar-se, pois atende, em conta as regiões, as condições peculiares e ao padrão de vida dos procuradores.

Somos pela aprovação.

Emenda n.º 17

A emenda em causa é mera repetição da anterior, a de n.º 16, retirando o Estado do Rio da de 2.ª categoria.

E, pelo exposto, concluímos pela rejeição.

Emenda n.º 18

Opinamos pela rejeição da emenda e da sub-emenda da douda Comissão de Constituição e Justiça porque entendemos, tendo em vista o artigo 1.º que efetua a equiparação dos Procuradores de Autarquias Federais aos membros do Ministério Público da União por já estarem aqueles com direitos a percentagens e adicionais, o que se depreende da concessão de idênticas prerogativas.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda e sub-emenda.

Emenda n.º 19

A emenda n.º 19, que dispõe sobre os procuradores substitutos, assegurando-lhes preferência para o preenchimento das vagas porventura existentes no quadro efetivo, representa simples repetição, com ligeiras modificações, da emenda n.º 1, apresentada na fase de primeira discussão.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a emenda n.º 19, entendeu de rejeitá-la pelos mesmos motivos por que rejeitou a de n.º 1, em oportunidade anterior.

Pelas mesmas razões, somos pela rejeição.

Emenda n.º 4-A

Na ocasião em que oferecemos o parecer n.º 1.045, de 1952, referente às emendas de números mais baixos, encontrava-se extraviada a emenda de autoria do Senador Hamilton Nogueira, que já recebera parecer favorável do Senador Ivo D'Aquino, na Comissão de Constituição e Justiça. Aqui, ora nos pronunciamos sobre a mesma.

A emenda, tendo sofrido um truncamento de numeração, recebeu agora o n.º 4-A, publicada anteriormente no "Diário do Congresso" sob n.º 4, e manda incluir os Adjuntos de Consultor Jurídico dentre os demais cargos, tendo o seguinte texto:

"Ao art. 2.º:

Onde se diz: "Os atuais cargos isolados de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador..."

Diga-se: "Os atuais cargos isolados de Procurador, Consultor Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador"...

Ao estudar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, assim se pronunciou o ilustre relator naquele órgão, Senhor Ivo D'Aquino: "A emenda procede de vez que em certas autarquias há aquele cargo, correspondente ao de Assistente de Procurador, incluído no artigo".

Tratando-se de uma simples questão de nomenclatura, somos pela aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 1953. — *Gomes de Oliveira*, Presidente. — *Kerginaldo Cavalcanti*, Relator. — *Luiz Tinoco*. — *Cícero de Vasconcelos*.

N.º 518, de 1953

Da Comissão de Finanças às Emendas números 12 a 19, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 295, de 1950.

Relator: Sr. Durval Cruz.

EMENDA N.º 12

Ao art. 1.º:

Suprima-se a expressão "impedimentos".

Justificação

A emenda visa evitar aos Procuradores das Autarquias Federais a proibição da advocacia em geral. Não é justo que homens diplomados, favorecidos com vencimentos reduzidos, em cidades onde a vida oferece tôdas as dificuldades, fiquem privados do exercício da profissão em causas as quais sejam estranhas às autarquias e o próprio poder público. A proibição determinaria um grave prejuízo para a formação cultural do Quadro de Procuradores autárquicos, pois para êste, com vencimentos diminutos, só poderiam vir os vencidos ou ineptos.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1952. — *Ruy Carneiro*. — *Cesar Verqueiro*. — *Francisco Gallotti*. — *Apolonio Sales*. — *Victorino Freire*.

PARECER

Contrário. Se o projeto equipara os procuradores das autarquias federais aos da República, quanto aos direitos e às vantagens, não vemos por que não o faça em relação aos impedimentos. O argumento de que os pro-

curadores das autarquias percebem vencimentos reduzidos não procederá se o projeto que os equipara fôr aprovado e sancionado.

EMENDA N.º 13

Art. 1.º Suprima-se a palavra "impedimentos".

Acrescente-se:

Parágrafo único. Os procuradores das autarquias estão impedidos de pleitear contra a União, Estados e Municípios.

Justificação

A emenda supressiva tem por finalidade permitir que os procuradores possam exercer a advocacia, embora esta concessão seja restringida no parágrafo único, proposto como aditivo ao Projeto.

Condicionando o Projeto a melhoria dos procuradores as possibilidades econômicas das autarquias, parece-me justo permitir que os mesmos continuem no livre exercício de sua profissão pois a melhoria proposta poderá não ser efetivada, ficando no entanto desde logo o procurador proibido de advogar e consequentemente sua situação econômica agravada, quando não é esta, evidentemente a finalidade do Projeto.

Sala das Sessões 8 de outubro de 1952. — Carlos Saboua.

Parecer contrario. As mesmas razões que demos no parecer à emenda anterior se aplicam à presente.

EMENDA N.º 14 (Aditiva)

Acrescente-se ao art. 1.º os seguintes parágrafos:

§ 1.º As entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios, não poderão reajustar os vencimentos de seus procuradores além do maior padrão ou classe do respectivo cargo ou carreira ora existente na entidade, para a Regia, observado o disposto na parte final deste artigo.

§ 2.º Os padrões de vencimentos a serem reajustados na forma do parágrafo anterior constarão de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, dentro de 80 dias da vigência desta lei.

Justificação

É indispensável a restrição formulada no § 1.º ora proposto, para que as entidades cujas reservas são de baixo nível financeiro, não fiquem em dificuldade por ocasião de executarem a lei. De fato a emenda procura, antes de mais nada, proteger a situação financeira de cada uma das autarquias, pois é sabido que algumas delas são atualmente deficitárias embora tudo indique que, em face da elevação do salário mínimo e dos aumentos concedidos à maioria de seus segurados poderão apresentar, brevemente considerável melhoria, acompanhando assim o vertiginoso progresso dos seis grandes Institutos de Previdência Social.

Pela emenda tais organismos autárquicos limitarão o reajustamento ao acréscimo de uma ou duas classes no máximo para cada procurador, o que não deixa de ser justo e condizente com o volume do serviço sob os encargos de suas procuradorias.

Já o § 2.º permite, ao Poder Executivo o exame prévio das condições econômicas daquelas entidades, de modo a proceder ao reajustamento sem afetar a estabilidade financeira de cada uma concedendo ou não a melhoria preconizada se a situação econômica das mesmas o permitir.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1952. — Durnal Cruz.

Parecer favorável com subemenda.

A esta emenda de nossa autoria, apresentamos a seguinte subemenda, a fim de que a idéia da emenda fique bem clara:

SUBEMENDA À EMENDA N.º 14

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

§ 1.º O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

A subemenda se justifica porque, após a apresentação da emenda, verificamos que nem mesmo nas condições propostas pela emenda, devem as entidades deficitárias reajustar os vencimentos de seus procuradores.

EMENDA N.º 15

Art. 1.º As entidades autárquicas organizarão os seus serviços de Procuradoria de forma que os Procuradores não ganhem menos que os seus

sub-Diretores ou Chefes de Seção ou Delegados, competindo-lhes funções de fiscalização e legitimidade para recorrer dos despachos do Presidente para o Departamento de Previdência Social.

Art. 2.º O Procurador Chefe receberá a gratificação atribuída a cada Diretor.

Art. 3.º O do projeto.

Art. 4.º Suprima-se.

Justificação

Cada entidade autárquica tem a sua economia, não sendo possível obrigá-los a pagar ordenados fixados para funcionários da União. Além de antitécnica, pode a medida atentar contra a sua própria vida. Depois a lei deve entrar em vigor no prazo normal. É preciso deixar tempo para a adaptação.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1952. — *Ferreira de Souza*.

Parecer contrário. A emenda resulta em autêntico substitutivo do projeto. Como já formulamos parecer favorável ao projeto, ressalvadas as emendas, mas entre estas não incluímos as substitutivas tanto em relação à letra como ao espírito do projeto (e a emenda em aprêço está neste caso; pois substitui o projeto em relação ao principal — equiparação dos procuradores das autarquias federais aos da República — somos de parecer que deve a mesma ser rejeitada).

EMENDA N.º 16

Acrescente-se, onde convier:

Art. Os procuradores das autarquias federais ficam assim classificados, para efeito de atribuições, prerrogativas e vencimentos:

a) 1.ª categoria — os do Distrito Federal e Estado de São Paulo;

b) 2.ª categoria — os da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul;

c) 3.ª categoria — os dos demais Estados e Territórios".

Justificação

A proposição procura estabelecer um sistema para melhoria da situação dos procuradores das autarquias federais. A emenda objetiva colocar os procuradores lotados no Estado de São Paulo na 1.ª categoria, ao lado do Distrito Federal. Nada mais justo e hu-

mano. Os procuradores, em São Paulo têm os mesmos serviços que os do Distrito Federal. Lá a vida é tão cara com aqui.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1952. — *Euclides Vieira*.

PARECER

Parecer favorável, com a seguinte

SUBEMENDA, À EMENDA N.º 16

Art. Os atuais procuradores da classe ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1.ª categoria, os das classes ou padrões "L" e "M" serão classificados na 2.ª categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados serão classificados na 3.ª categoria.

A subemenda justifica-se a fim de evitar que a maioria dos procuradores venha a ser classificada na 1.ª categoria, uma vez que esta maioria está lotada no Distrito Federal e São Paulo. Não é justo e nem conveniente do ponto de vista do interesse público, que as entidades autárquicas, pelo simples fato de que a maior número de seus procuradores — nunca menos de 60% — exercem suas funções no Distrito Federal e São Paulo sejam obrigados a classificá-los na 1.ª categoria.

EMENDA

N.º 17

Acrescente-se onde convier:

Artigo — Os procuradores das autarquias federais, para efeito de vencimentos e funções, ficam classificados assim:

1.ª categoria — Distrito Federal, e Estado de São Paulo.

2.ª categoria — Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Bahia.

3.ª categoria — Os dois demais Estados e Territórios.

Justificação

A emenda visa fixar uma situação digna para os procuradores lotados no Estado de São Paulo, pelo critério da arrecadação que fazem ali as autarquias, Institutos e Caixas. Prevalece o elemento do custo de vida. Esta em São Paulo é tão difícil e dispendiosa como no Distrito Federal.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1952. — *César Verqueiro*.

Parecer contrário. A emenda está prejudicada pelo parecer oferecido à emenda anterior.

EMENDA

EMENDA N.º 18

Acrescente-se onde convier:

§ A equiparação a que se refere o art. 1.º tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título e adicionais.

Justificação

A emenda atenua certos exageros do projeto.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1952. — *Bernardes Filho*.

Parecer favorável, na forma da Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça

Depois que o Congresso concedeu adicionais aos funcionários da União, parece não se justificar a exclusão pretendida pela emenda.

EMENDA

N.º 19

Acrescente-se ao art. 3.º:

(passando a 10 o parágrafo único da emenda Francisco Gallotti com parecer favorável das Comissões):

20 — Os atuais procuradores substitutos que contem ou venham a completar dois anos consecutivos de exercício terão preferência, na ordem cronológica de sua admissão, para o provimento efetivo das vagas existentes, ou que venham a ocorrer nos quadros de procurador, mediante concurso de títulos, e guardadas as mesmas prerrogativas vigentes na situação anterior.

Justificação

A emenda visa a amparar a situação dos procuradores admitidos, no interesse do Serviço jurídico das autarquias, durante os impedimentos dos titulares efetivos, frente ao possível aumento dos quadros das carreiras respectivas. E está em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Ministério Público da União, quando estabelece, no seu art. 90, "in verbis": "Os atuais membros do Ministério Público da União, interinos e substitutos, com mais de dois anos de exercício, que não estiverem amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e pelo ar-

tigo anterior, terão preferência, na ordem de antiguidade, para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer nas categorias iniciais das respectivas carreiras, observadas as exigências legais".

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1952. — *Victorino Freire*.

PARECER

Parecer contrário pelas razões apontadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Se fômos, também de parecer contrário à emenda n.º 1, de autoria do Senador Joaquim Pires não vemos como aprovar a presente.

Sala Joaquim Murtinho, 25 de junho de 1953 — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Durval Cruz*, Relator. — *Ismar de Góes*, vencido quanto a emenda 15. — *Domingos Velasco*. — *Cesar Vergueiro* — *Joaquim Pires* — *Ferreira de Souza*, vencido quanto às emendas 15 e 18, como vencido foi quanto ao projeto.

PARECER VERBAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS

O SR. DURVAL CRUZ — Senhor Presidente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 295, de 1950 — originado de emenda apresentada na Câmara dos Deputados ao projeto de lei Orgânica do Ministério Público da União, dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais. Este projeto foi relatado na reunião da Comissão de Finanças do dia 28 de abril de 1952.

Ele trata da situação jurídica dos procuradores das autarquias federais, mas a sua extensão é maior do que a sua emenda traduz.

Como dissemos no parecer que protermos, e não chegou a ser votado na Comissão de Finanças, em virtude do pedido de diligência formulado pelo eminente Senador Ferreira de Souza, e apoiado pela Comissão, o projeto em aprêço tem os seguintes objetivos principais:

a) Dar aos Procuradores das autarquias federais as mesmas atribuições e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União;

b) Reajustar-lhes os vencimentos na forma do art. 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que dispõe sobre os vencimentos dos membros do

Ministério Público da União, limitando tal reajustamento, entretanto, às possibilidades econômicas de cada entidade autárquica;

c) Fundir os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador das autarquias federais, dando-lhes uma só denominação para que constituam a carreira de Procurador, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram;

d) Instituir o concurso público para o provimento dos cargos iniciais da carreira de Procurador.

Como se vê, o projeto não só dispõe sobre a "situação jurídica" dos procuradores das autarquias federais. De fato, verdadeiramente, embora deixando a critério da situação econômica das autarquias federais, o projeto cria despesa. Essa despesa, diz-se, não será da União e sim das entidades autárquicas. Mas, mesmo sendo a despesa das entidades autárquicas — e há os que são de parecer que sobre os problemas internos das citadas autarquias não devemos legislar — como seria possível, Senhor Presidente, à Comissão de Finanças do Senado opinar sobre projeto.

É que não colocávamos a questão — como não a colocamos, aliás — sob o ponto de vista particular da Comissão de Finanças. Como dissemos perante esta, na reunião de abril de 1952, julgamos, pessoalmente, que a matéria a ele pertinente deve ser encarada e votada pelo Senado Federal à base do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que o problema central do mesmo é o relativo à equiparação dos serviços jurídicos das autarquias federais ao Ministério Público da União.

Mas, Senhor Presidente, como dizíamos, na reunião de abril de 1952, na qual iam relatar o projeto, a Comissão de Finanças, atendendo a ponderadas razões apresentadas pelo Senador Ferreira de Souza, opinou por uma diligência junto ao Poder Executivo, mediante a qual nos fossem fornecidos elementos sobre a despesa provável resultante da equiparação.

Esta diligência, em parte foi cumprida, mas em parte não o foi. Muitos foram os órgãos que não nos enviaram as demonstrações por nós solicitadas, bastando-se citar entre esses

as Caixas Econômicas Federais. Destas, só a do Rio de Janeiro enviou informações ao Senado.

O Sr. Bernardes Filho — Por que em parte não foi cumprida?

O SR. DURVAL CRUZ — Porque apenas dez ou doze autarquias responderam ao pedido de informação do Senado.

O Sr. Bernardes Filho — Vê Vossa Excelência a consideração que merecem o Senado e a sua Comissão de Finanças por parte do Governo.

O SR. DURVAL CRUZ — Peço a V. Ex.^a ouça o parecer que estou lendo; quando o mesmo estiver em discussão será mais oportuna a resposta ao aparte de Vossa Excelência. Nessa ocasião o nobre colega será esclarecido.

O Sr. Bernardes Filho — Esperarei então a oportunidade para ser esclarecido.

O SR. DURVAL CRUZ — Não tenho dúvida de que, no momento oportuno, poderei responder a Vossa Excelência, esclarecendo-o imediatamente.

Não obstante isso, a Comissão de Finanças inclinava-se a examinar a matéria mesmo assim, apoiando-se no fato de que os principais institutos autárquicos haviam atendido à diligência solicitada.

O projeto, por conseguinte, estava em vias de ser normalmente votado pela Comissão de Finanças, quando o Senado houve por bem aprovar o requerimento do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Vamos repetir daqui, Senhor Presidente, as linhas gerais do parecer que tínhamos elaborado.

Dizíamos, então, que à Comissão de Finanças interessa a análise, sobretudo, do reajustamento apontado no item b anteriormente referido, a fim de que nos seja possível formar juízo a respeito da situação proposta pelo art. 1.º do projeto, onde se faz remissão ao art. 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que fixou os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.

O art. 16 da lei acima mencionada determina que "os vencimentos dos Procuradores da República, de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, são equiparados, respectivamente, aos dos Curadores, Pro-

motores e Promotores Substitutos da Justiça do Distrito Federal, conforme o disposto pelo artigo 13 da Lei número 116, de 15 de outubro de 1947". Esta última lei dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. O seu artigo 13 reza o seguinte:

É, assegurada ao Procurador Geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos Curadores com os juizes de direito, aos promotores públicos com os juizes substitutos; os promotores substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

O presente projeto, portanto, se bem que não o diga expresamente, equipara, por exemplo, os *serviços jurídicos* das autarquias federais ao Ministério Público da União, de vez que os funcionários dos primeiros passarão a gozar das prerrogativas dos membros do segundo. A restrição incluída na parte final do art. 1º: — "de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica" — não prejudica o principal. Para todos os efeitos, inclusive o de vencimentos e vantagens, ficarão os funcionários dos serviços jurídicos das autarquias federais equiparados aos membros do Ministério Público da União.

A Comissão de Finanças a questão jurídica propriamente dita não interessa frontalmente. A conceituação de Ministério Público e sua possível extensão aos órgãos jurídicos das entidades autárquicas, é matéria que, neste parecer, não abordamos, uma vez que já foi a mesma objeto de longas discussões nas Comissões competentes de ambas as Casas do Congresso Nacional.

Compete-nos verificar, Senhor Presidente, tanto quanto possível, a repercussão financeira do projeto sobre a vida econômica-financeira das autarquias federais. Esta repercussão, se bem que no projeto não existam indicações, será mais ou menos a que se segue:

a) os atuais Procuradores, Consultores Jurídicos, Advogados e Assistentes de Procurador, que na maioria dos casos percebem vencimentos entre as letras K e N (Cr\$ 4.800,00 a Cr\$ 7.300,00), passarão a perceber vencimentos mínimos de Cr\$ 8.250,00

e máximos de Cr\$ 14.000,00, conforme a categoria em que forem enquadrados;

b) as autarquias federais terão que reestruturar os seus quadros na parte das carreiras jurídicas, de maneira a atenderem o disposto pelo presente projeto, que certamente determinará aumentos de despesa; aumentos esses que repercutirão sobre a estruturação dos quadros em geral, uma vez que os novos padrões adotados para os Procuradores entrarão em choque com os existentes para as demais carreiras dos serviços autárquicos e seus cargos em comissão.

O enquadramento do pessoal por categoria (Procurador de 1.ª categoria — Cr\$ 14.000,00; Procurador de 2.ª Categoria — Cr\$ 9.800,00; Procurador de 3.ª Categoria — Cr\$... 8.250,00) será certamente feito de acôrdo com o raio de ação de cada entidade. Um Instituto de Aposentadoria e Pensões ou destinado a disciplinar a produção (IPASE, IAPC IAA e INP, etc.), que possuía regionais em todos, ou em quase todos, os Estados da União, poderá com felicidade, estabelecer o critério das categorias adotado em relação ao Ministério Público. Já as entidades menores (Caixas) poderão adotá-lo, mas sem que o mesmo se fundamente no princípio que informou a divisão em vigor no citado ministério.

Mas, essas são questões que somente a aplicação da lei dará a solução em vista o seguinte:

a) que a lei decorrente do presente projeto não obriga a tôdas as autarquias em igualdade de condições;

b) que o Congresso ao votá-lo está, apenas, baixando um princípio geral, qual seja o da extensão do conceito do Ministério Público aos serviços públicos das autarquias federais;

c) que na parte de vencimentos, todavia, o faz limitando a sua aplicação às possibilidades econômicas (seria mais adequado dizer-se financeiras de cada entidade).

Mas, vejamos, também, que a despesa provável em cada autarquia. Conforme já assinalamos, nem tôdas — e algumas até muito importantes, tais como as Caixas Econômicas Federais — não enviaram ao Senado as informações solicitadas. Das que enviaram, entretanto, o aumento resultante será de Cr\$ 33.069.854,00 assim distribuído:

Entidades	Despesa Atual	Despesa resul- tante do Pro- jeto	Aumento s/a des- pêsa atual
1 Caixa Serv. Aéreos	524.040,00	1.380.880,00	+ 856.840,00
2 Caixa dos Ser- vidores do Dis- trito Federal.	1.125.240,00	1.811.400,00	+ 686.160,00
3 C. Econômica do Rio de Ja- neiro	3.180.600,00	5.172.000,00	+ 2.531.400,00
4 I. A. P. B.	3.051.120,00	6.397.800,00	+ 3.256.680,00
5 I. A. P. C. ..	6.999.360,00	12.606.600,00	+ 5.607.240,00
6 I. A. P. T. C.	5.358.950,00	12.633.000,00	+ 7.274.050,00
7 I. A. P. I. ..	9.855.216,00	15.081.000,00	+ 5.225.784,00
8 I. P. A. M. .	842.520,00	1.831.200,00	+ 988.680,00
9 I. A. P. S. E.	3.752.280,00	6.861.600,00	+ 3.109.320,00
10 I. A. A.	2.340.240,00	3.772.800,00	+ 1.432.560,00
11 Caixa da E. F. C. B.	787.920,00	1.680.000,00	+ 892.080,00
12 Lóide Brasi- leiro	1.426.740,00	2.635.800,00	+ 1.209.060,00
Total	39.244.226,00	72.314.080,00	+ 33.069.814,00

Como se verifica os aumentos concernentes a cada autarquia variam muito. Esta variação deve-se, em parte ao número de cargos existentes em cada uma e, em outra, à classificação da maioria daqueles na 1.^a categoria, ou porque os respectivos serviços jurídicos se achem concentrados, no Distrito Federal e em São Paulo, ou porque, como no caso da Caixa da Central do Brasil, tenham sido todos os cargos classificados na categoria antes citada.

Desse modo, fácil é concluir que a

aplicação da lei resultante do presente projeto, irá requerer estudos acurados por parte das entidades e do próprio Poder Executivo, a fim de que a disparidade de situação não seja grande entre os diversos entes autárquicos.

Senhor Presidente:

Prestados êsses esclarecimentos passamos então a dar nosso parecer sobre o presente projeto. Tendo em vista, conforme já assinalamos, que a matéria é mais da competência da Comissão de Constituição e Justiça e

Trabalho e Previdência Social, somos de parecer favorável ao projeto. Reservadas as emendas, a respeito das quais passamos a emitir parecer em cada caso.

EMENDA

N. 1

Acrescente-se ao art. 2.º, o seguinte:

Parágrafo único. A absorção e o enquadramento previsto neste artigo compreendem, também, os atuais funcionários efetivos, pertencentes a carreiras diferentes, bachareis em direito, lotados nos respectivos Serviços Jurídicos, que exerçam, no cargo inicial, as funções de Procurador, como Substitutos.

Parecer contrário, pelas mesmas razões alegadas no parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA

N. 2

Ao art. 2.º:

Onde se diz: "Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador".

Diga-se: "Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico e Assistente de Procurador".

Parecer favorável.

EMENDA

N. 3

Onde se lê:

Art. 3.º Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas — no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Leia-se:

Art. 2.º Os atuais cargos em funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Parecer favorável.

EMENDA

N. 4

Acrescente-se ao art. 1.º do projeto as palavras "e vantagens" entre "impedimentos" e "dos membros".

Parecer contrário. De fato. A expressão "prerrogativas" inclui o conceito de "vantagens". Não há necessidade, portanto da expressão proposta pela emenda.

EMENDA

N. 5

Acrescente-se, ao art. 2.º, a expressão "porventura", entre "Assistente de Procurador" e "existentes", substituindo-se ainda no mesmo artigo as palavras "classes" por "categoria", e "aos padrões" por "à situação".

Parecer contrário. A expressão proposta — porventura — não concorre para esclarecer o texto do art. 2.º do projeto. O projeto fala em "categorias" e não "classes". A expressão "padrões" é mais precisa para o que dispõe o projeto. Não restam motivos, por conseguinte, para as alterações sugeridas.

EMENDA

N. 6

Acrescente-se ao art. 3.º, o seguinte:

"Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos que contem ou venham a completar dois anos de exercício, serão efetivados, mediante a prestação de concurso de títulos".

Parecer favorável, com a subemenda adotada pela Comissão de Trabalho e Previdência Social, que diz o seguinte:

"Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos".

EMENDA

N. 7

Acrescente-se o seguinte, alterada a numeração do art. 4.º para 5.º:

"Art. 4.º Serão reajustados na conformidade do art. 16 da Lei número 499 de 28 de novembro de 1948, os vencimentos atribuídos aos onze cargos isolados de Adjunto de Procurador Geral da Fazenda Pública, que passam a denominar-se de Procurador da Fazenda Pública".

Lote: 27
Caixa: 253
PL N.º 769/1950
48

Parecer contrário. De acôrdo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça julgamos a medida justa. Mas, constitui matéria estranha ao projeto.

EMENDA

N. 8

Art. — O adjunto de Procurador Geral da Fazenda Pública, os Consultores Jurídicos dos Ministérios e o do Departamento Administrativo do Serviço Público terão vencimentos iguais aos ora fixados para os procuradores e consultores jurídicos das autarquias

Parecer contrário. Constitui, também, matéria estranha ao projeto

EMENDA

N. 9

Acrescente-se ao art. 2.º, o presente parágrafo único:

Parágrafo único Aplica-se o disposto neste artigo aos Bacharéis em Direito que exerçam funções jurídicas e aos que tenham exercido essas funções por mais de dois anos consecutivos, nas referidas autarquias.

Parecer contrário A emenda estende os benefícios do projeto de forma demasiada.

EMENDA

N. 10

Ao art. 2.º:

Parágrafo único São incluídos nos efeitos deste artigo os servidores das autarquias ferroviárias que já exercam, efetivamente, — por mandato expresso, por mais de cinco anos consecutivos, as funções de procurador, fora de suas sedes.

Parecer contrário A extensão proposta é prejudicial.

EMENDA N.º 11

Ao art. 1º Depois dos "Os Procuradores das Autarquias Federais", acrescente-se "E os Advogados das Sociedades de Economia Mista"

Ao art. 2º Depois de "Os atuais cargos de Procurador Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior etc.", diga-se: "Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias e Sociedades de Economia Mista referidas no artigo anterior", etc.

Parecer contrário. As Sociedades de Economia Mista não são órgãos autárquicos. A matéria é, portanto, estranha ao projeto.

Emendas apresentadas durante a discussão:

N.º 12

Ao art. 1.º:

Suprima-se a expressão "impedimentos".

Justificação

A emenda visa evitar aos Procuradores das Autarquias Federais a proibição da advocacia em geral. Não é justo que homens diplomados, favorecidos com vencimentos reduzidos, em cidades onde a vida oferece tôdas as dificuldades, fiquem privados do exercício da profissão em causa, as quais sejam estranhas as autarquias e o próprio poder público. A proibição determinaria um grave prejuízo para a formação cultural do Quadro de procuradores autárquicos pois para êstes, com vencimentos diminutos, só poderiam vir os vencidos ou ineptos.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1952 — Ruy Carneiro — Cesar Verqueiro — Francisco Gallotti — Apolonio Sales. — Victorino Freire.

N.º 13

Art. 1.º Suprima-se a palavra "impedimentos".

Acrescente-se:

Parágrafo unico Os procuradores das autarquias estão impedidos de pleitear contra a União, Estados e Municípios.

Justificação

A emenda supressiva tem por finalidade permitir que os procuradores possam exercer a advocacia, embora esta concessão seja restringida no parágrafo único, proposto como aditivo ao Projeto.

Condicionando o Projeto a melhoria dos procuradores às possibilidades econômicas das autarquias, parece-me justo permitir que os mesmos continuem no livre exercício de sua profissão, pois a melhoria proposta poderá não ser efetivada, ficando, no entanto, desde logo, o procurador proibido de advogar e consequentemente com sua situação econômica agravada, quando não e esta, evidentemente, a finalidade do Projeto.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1952. — *Carlos Saboya*.

N.º 14

Aditiva

Acrescente-se ao art. 1.º os seguintes:

§ 1.º As entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios não poderão reajustar os vencimentos de seus procuradores além do maior padrão ou classe do respectivo cargo ou carreira ora existente na entidade, para a Região, observado o disposto na parte final deste artigo.

§ 2.º Os padrões de vencimento a serem reajustados na forma do parágrafo anterior constarão de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, dentro de 60 dias da vigência desta lei.

Justificação

É indispensável a restrição formulada no § 1.º ora proposto, para que as entidades, cujas reservas são de baixo nível financeiro, não fiquem em dificuldade por ocasião de executarem a lei. De fato, a emenda procura, antes de mais nada, proteger a situação financeira de cada uma das autarquias, pois é sabido que algumas delas são atualmente deficitárias, embora tudo indique que, em face da elevação de salário mínimo e dos aumentos concedidos à maioria de seus segurados, poderão apresentar, brevemente, considerável melhoria, acompanhando, assim, o vertiginoso progresso dos seis grandes Institutos de Previdência Social.

Pela emenda, tais organismos autárquicos limitarão o reajustamento ao acréscimo de uma ou duas classes, no máximo, para cada procurador, o que não deixa de ser justo e condizente com o volume do serviço sob os encargos de suas procuradorias.

Já o § 2.º permite ao Poder Executivo o exame prévio das condições econômicas daquelas entidades, de modo a proceder ao reajustamento sem afetar a estabilidade financeira de cada uma, concedendo ou não a melhoria preconizada, se a situação econômica das mesmas o permitir.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1952. — *Durval Cruz*.

N.º 15

“Art. 1.º As entidades autárquicas organizarão os seus serviços de Pro-

curadoria de forma que os Procuradores não ganham menos que os seus sub-Diretores ou Chefes de Seção ou Delegados, competindo-lhes funções de fiscalização e legitimidade para recorrer dos despachos do Presidente para o Departamento de Previdência Social.

Art. 2.º O Procurador Chefe receberá a gratificação atribuída a cada Diretor.

Art. 3.º O do projeto.

Art. 4.º Suprima-se.

Justificação

Cada entidade autárquica tem a sua economia, não sendo possível obrigá-las a pagar ordenados fixados para funcionários da União. Além de anti-técnica, pode a medida atentar contra a sua própria vida. Depois a lei deve entrar em vigor no prazo normal. É preciso deixar tempo para a adaptação.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1952. — *Ferreira de Souza*.

N.º 16

Acrescente-se, onde convier:

Artigo ... Os procuradores das autarquias federais ficam assim classificados, para efeito de atribuições, prerrogativas e vencimentos:

a) 1.ª categoria — os do Distrito Federal e Estado de São Paulo;

b) 2.ª categoria — os da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul;

c) 3.ª categoria — os dos demais Estados e Territórios”.

Justificação

A proposição procura estabelecer um sistema para melhoria da situação dos procuradores das autarquias federais. A emenda objetiva colocar os procuradores lotados no Estado de São Paulo na 1.ª categoria, ao lado do Distrito Federal. Nada mais justo e humano. Os procuradores, em São Paulo, tem os mesmos serviços que os do Distrito Federal. Lá a vida é tão cara como aqui.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1952. — *Euclides Vieira*.

N.º 17

Acrescente-se onde convier,

“Art. ... Os procuradores das autarquias federais, para efeito de vencimentos e funções, ficam classificados assim:

1.ª categoria — Distrito Federal e Estado de São Paulo.

2.^a categoria — Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Bahia.

3.^a categoria — Os dois demais Estados e Territórios”.

Justificação

A emenda visa fixar uma situação digna para os procuradores lotados no Estado de São Paulo, pelo critério da arrecadação que fazem ali as autarquias, Institutos e Caixas. Prevalece o elemento do custo de vida. Esta em São Paulo é tão difícil e dispendiosa como no Distrito Federal.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1952. — *Cesar Vergueiro*.

N.º 18

Acrescente-se onde convier:

A equiparação a que se refere o artigo 1.º tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título adicionais etc.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1952. — *Bernardes Filho*.

Justificação

A emenda atenua certos exageros do projeto.

N.º 19

Acrescente-se ao art. 3.º (passando a 10 o parágrafo único da emenda Francisco Gallotti com parecer favorável das Comissões).

20. Os atuais procuradores substitutos que contem ou venham a completar dois anos consecutivos do exercício terão preferência na ordem cronológica de sua admissão para o provimento efetivo das vagas existentes ou que venham a ocorrer nos quadros de procurador mediante concurso de títulos e guardadas as mesmas prerrogativas vigentes na situação anterior.

Justificação

A emenda visa a amparar a situação dos procuradores admitidos no interesse do serviço jurídico das autarquias durante os impedimentos dos titulares efetivos frente ao possível aumento dos quadros das carreiras respectivas. E está em perfei-

ta consonância com a Lei Orgânica do Ministério Público da União quando estabelece no seu art. 90 “in verbis. Os atuais membros de Ministério Público da União interinos e substitutos com mais de dois anos de exercício que não estiverem amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. anterior terão preferência na ordem de antiguidade para o preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer nas categorias iniciais das respectivas carreiras observadas as exigências legais.

Sala das Sessões em 8 de outubro de 1952. — *Vitorino Freire*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N. 295, de 1950

Dispõe sobre a situação jurídica dos Procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos, na forma no artigo 16 da Lei n. 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Art. 2.º Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3.º Os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no “Diário do Congresso Nacional”, de 15 de novembro de 1950. — Pareceres no D. C. N. de 27-6-1953.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 769-B-1950

EMENDA Nº 1

Ao art. 1º - Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem".

EMENDA Nº 2

Ao art. 2º - Onde se lê:

"Art. 2º - Os atuais cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram".

LEIA-SE:

"Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador, existentes nas Autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram".

EMENDA Nº 3

Ao art. 3º - Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos".

EMENDA Nº 4

Onde convier:

"Art. - Os atuais procuradores da classe ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1a. categoria; os das classes ou padrões "L" e "M", na 2a. categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3a. categoria".

EMENDA Nº 5

Onde convier: Acrescente-se o seguinte:

"A equiparação a que se refere o art. 1º tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título".

Senado Federal, em 24 de agosto de 1953.

(ass.) João Café Filho.

Alfredo Neves.

Mechias da Rocha.



anul. a send. 9.11.50

Martins

A imprimir

8-11-50

Martins

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 769-B de 1950

REDAÇÃO

Redação final do projeto de lei nº769-
de 1950, que dispõe sobre a situação jurídica
dos Procuradores das autarquias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º / Os procuradores das autarquias federa-
rais terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimen-
tos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da U-
nião, reajustados os respectivos vencimentos, na forma do ar-
tigo 16 da Lei 499, de 28/11/48, de acôrdo com as possibili-
dades econômicas de cada entidade autárquica.

Art. 2º / Os atuais cargos ~~isolados~~ de Procura-
dor, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador,
existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão
transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respec-
tiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas
~~categorias~~ correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º / Os cargos iniciais da carreira de Pro-
curador das autarquias federais serão sempre providos median-
te concurso.

Art. 4º / A presente lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

Sala da Comissão de Redação, 7 de novembro de 1950

Herophilo Gomes, Presidente

W. ...
Cubas
Tomás Fontes

ERRATA

1.
16/1A H. 16
1. H 16
1. H clares
1. 1a

H de novembro de

1a

Operado a emenda e o projeto, vai até a

leitura final

7. 11. 50

Machado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 769-A — 1950

Dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais; tendo parecer com emendas da Comissão de Serviço Público Civil

(Da Comissão de Justiça)

PROJETO N.º 769-1950, A QUE SE REFERI O PARECER

Art. 1.º Os Procuradores das autarquias federais, na defesa destas, terão, no que couber, as mesmas atribuições, prerrogativas e impedimentos dos membros do Ministério Público da União.

Art. 2.º Os atuais cargos isolados de Procuradores, Advogados, Consultores Jurídicos e Assistentes de Procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram, e reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acordo com as condições especiais de cada entidade autárquica.

Art. 3.º Os cargos iniciais da carreira de Procurador de autarquias federais, serão sempre providos mediante concurso.

Justificação

Trata-se, apenas, de dar cumprimento ao que foi deliberado sem discrepância, por esta Comissão, ao se pronunciar sobre a emenda n.º 109, ao Projeto de Lei n.º 316, de 1950, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Ficou, então, assentado que dita emenda, que ora fielmente reproduzimos, deveria ser objeto de proposição

autônoma desta Comissão, que é a que apresentamos.

Comissão de Constituição e Justiça, em 16 de agosto de 1950. — Gustavo Capanema, Presidente. — Lameira Bittencourt, Relator — Carlos Valdeamar. — Afonso Arinos. — Wellington Brandão. — Caiado de Godoi. — Gil Soares. — Antônio Feliciano. — Souza Leão. — Plínio Barreto. — Flores da Cunha. — Pinheiro Machado, vencido por não achar possível, senão por uma ficção, a equiparação de funcionários de qualquer categoria aos membros do Ministério Público, que tem como razão de existência a promoção da Justiça Pública e não a defesa dos interesses de agências administrativas.

Parecer da Comissão de Serviço Público Civil

O projeto da Comissão de Constituição e Justiça equipara os Procuradores das autarquias federais aos membros do Ministério Público da União, para o efeito de lhes conferir os mesmos impedimentos, atribuições, prerrogativas e vencimentos e estrutura definitivamente a carreira de Procurador daquelas entidades autárquicas, absorvendo nela, algumas funções da mesma natureza e com denominações diversas.

O projeto tem toda oportunidade, quer se tenha em vista a equiparação dos Procuradores das autarquias aos

Vertical handwritten notes on the left margin, including the name 'Machado' and other illegible text.

membros do Ministério Público da União, quer se objective a estruturação definitiva da carreira respectiva.

De fato, as inúmeras autarquias que hoje integram com maior ou menor autonomia, a estrutura administrativa do estado brasileiro, representando atividades descentralizadas, desempenham atribuições de fundamental interesse coletivo, atribuições essas que vão da política social do governo à direção de diversos dos mais importantes setores da economia nacional, ou à manutenção de serviços particulares importantes.

Ora, exercendo as autarquias federais, atividades descentralizadas do próprio Estado e cabendo aos seus Procuradores a respectiva defesa, quer perante a justiça pública, quer no interesse da coletividade, somente pode resultar da sua equiparação aos membros do Ministério Público da União.

Essas atividades são tão semelhantes que, em casos especiais, já o legislador atendendo à necessidade de dotar esse órgão de meios mais eficazes de defesa, deu a equiparação que ora se formula em caráter geral aos Procuradores de Previdência Social.

Temos, assim dadas as afinidades das funções dos Procuradores das autarquias federais como perfeitamente justa e necessária a equiparação aos membros do Ministério Público da União.

Por essas razões adotamos quase que integralmente o Projeto, tal qual nos foi encaminhado pela Comissão de Justiça e dizemos quase que integralmente porque há no projeto emendas a fazer, de natureza apenas modificativa, na conceituação regimental, de modo a enquadrá-lo na sistemática do Serviço Público, sem contudo alterá-lo no seu conteúdo.

Assim é que a parte final do artigo 2º do Projeto onde se diz:

"e reajustados os respectivos vencimentos tudo de acordo com as condições especiais de cada autarquia" deve ser deslocada para o art. 1º, em seguida a "Ministério Público da União", substituída a expressão "condições especiais" por "possibilidades econômicas" por isso que, em se tratando de reajustamento de vencimentos, e que se tem em vista são as condições econômicas das mencionadas entidades autárquicas e não condições especiais.

Parece-nos de inteira oportunidade o deslocamento acima previsto tendo em consideração que o reajustamento mencionado no final do art. 2º diz respeito à carreira de Procurador e não, especificamente, aos cargos isolados.

A segunda emenda é pertinente ao reajustamento de vencimentos, o qual o projeto expressamente determina, mas cujo critério não especifica, sendo lógica a conclusão de que, fixando-se aos procuradores das autarquias federais os mesmos impedimentos e atribuições dos membros do Ministério Público da União, tal reajustamento terá de ser feito com base no art. 16 da Lei n.º 499, de 1948, que regula a espécie.

Nessa ordem de idéias, apresentamos à apreciação desta Comissão, a seguintes emendas:

EMENDA N.º 1

O art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os Procuradores das autarquias federais terão no que couber as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União reajustados os respectivos vencimentos, na forma do art. 16 da Lei n.º 499 de 11-1-48, tudo de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica

EMENDA N.º 2

Suprima-se a parte final do art. 2º onde se diz:

"reajustados os respectivos vencimentos tudo de acordo com as condições especiais de cada entidade autárquica".

EMENDA N.º 3

Acrescente-se ao Projeto, em seguida ao art. 3º:

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Serviço Público Civil, em 31-10-50. — Getúlio Moura, Presidente. — Ruy Almeida, Relator. — Vasconcelos Costa. — José de Borba. — Heitor Collet. — Vieira de Resende. — Freitas Cavalcanti. — Ezequiel Mendes. — Aramis Ataíde.

EMENDAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Caixa: 253

Lote: 27

PL N.º 769/1950

54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

769 A.
1950

Projeto _____ V. 1.
da Comissão de Justiça

Parecer da Leg. Pub. 31.10.50 _____ V. 2.
Revisão
em três emendas

Apresentar os emendas e o projeto, vai este à
redação fis.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 769-B de 1950

REDAÇÃO

Redação final do projeto de lei nº769-
de 1950, que dispõe sobre a situação jurídica
dos Procuradores das autarquias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos, na forma do artigo 16, da Lei 499, de 28.11.48, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Art. 2º - Os atuais cargos isolados de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º - Os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 7 de novembro de 1950

Presidente

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1950.

Nº 1288

Encaminha autógrafa
do Projeto de Lei nº
769-B, de 1950.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso
autógrafa do Projeto de Lei nº 769-B, de 1950, que dispõe sobre a situação
jurídica dos Procuradores das autarquias federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência
os protestos de alta estima e distinta consideração.

ANEXOS:-

Avulsos; 769, A e B, de 1950

MUNHOZ DA ROCHA

1º Secretário .

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/HRP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 PROJETO
 Nº 769-A-1950

C 16 A

Dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais; tendo parecer com emendas da Comissão de Serviço Público Civil.

PROJETO Nº 769-1950 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1º Os Procuradores das autarquias federais, na defesa destas, terão, no que couber, os mesmas atribuições, prerrogativas e impedimentos dos membros do Ministério Público da União.

Art. 2º Os atuais cargos isolados de Procuradores e Assistentes Consultores Jurídicos e Advogados Procurador, existente nas autarquias referidas no artigo anterior serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram e reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acordo com as condições especiais de cada entidade autárquica.

Art. 3º Os cargos iniciais da carreira de Procurador de autarquias federais, serão sempre providos mediante concurso.

Justificação

Trata-se, apenas, de dar cumprimento ao que foi deliberado sem discrepância, por esta Comissão, ao

se pronunciar sobre a emenda número 109 ao Projeto de Lei n.º 316 de 1950 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Ficou, então, assentado que dita emenda, que ora fielmente reproduzimos, deveria ser objeto de proposição autônoma desta Comissão, que é a que apresentamos.

Comissão de Constituição e Justiça, em 16 de agosto de 1950. — Gustavo Capanema Presidente. — Lameira Bittencourt Relator. — Carlos Valdemar. — Afonso Arinos. — Wellington Brandão. — Carlos de Godoi. — Gil Soares. — Antônio Feliciano. — Sousa Leão. — Plínio Barreto. — Flores da Cunha. — Pinheiro Machado, vencido por não achar possível senão por uma ficção, a equiparação de funcionários de qualquer categoria aos membros do Ministério Público, que tem como razão de existência a promoção da Justiça Pública e não a defesa dos interesses de agências administrativas.

Rodrigues
 1950

C 16-03

Parecer da COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO *Civil*

Projeto nº 769, de 1950
(Da Comissão de Constituição e Justiça)
PARECER

O projeto da Comissão de Constituição e Justiça equipara os Procuradores das autarquias federais aos membros do Ministério Público da União, para o efeito de lhes conferir os mesmos impedimentos, atribuições, prerrogativas e vencimentos e estrutura definitivamente a carreira de Procurador daquelas entidades autárquicas, absorvendo nela alguma funções da mesma natureza e com denominações diversas.

O projeto tem toda oportunidade, quer se tenha em vista a equiparação dos Procuradores das autarquias aos membros do Ministério Público da União, quer se objetive a estruturação definitiva da carreira respectiva.

De fato, as inúmeras autarquias que hoje integram, com maior ou menor autonomia, a estrutura administrativa do estado brasileiro, representando atividades descentralizadas, desempenham atribuições de fundamental interesse coletivo, atribuições essas que vão da política social do governo à direção de diversos dos mais importantes setores da economia nacional, ou à manutenção de serviços particulares importantes.

Ora, exercendo as autarquias federais, atividades descentralizadas do próprio Estado e cabendo aos seus Procuradores a respectiva defesa, quer perante a justiça pública, quer no interesse da coletividade, somente vantagens pode resultar da sua equiparação aos membros do Ministério Público da União.

Essas atividades são tão semelhantes que, em casos especiais, já o legislador, atendendo à necessidade de dotar esse órgãos de meios mais eficazes de defesa, deu a equiparação que ora se formula, em caráter geral, aos Procuradores de Previdência Social.

Temos, assim, dadas as afinidades das funções dos Procuradores das autarquias federais, como perfeitamente justa e necessária a equiparação aos membros do Ministério Público da União.

Por essas razões adotamos quase que integralmente o Projeto, tal qual nos foi encaminhado pela Comissão de Justiça e dizemos quase que integralmente, porque há no projeto emendas a fazer, de natureza apenas modificativa, na conceituação regimental, de modo a enquadrá-lo na sistemática do Serviço Público, sem contudo alterá-lo no seu conteúdo.

C16-6

Assim é que a parte final do art. 2º do Projeto, onde se diz:

"e reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acôrdo com as condições especiais de cada autarquia,"

deve ser deslocada para o art. 1º, em seguida a "Ministério Público da União," substituída a expressão "condições especiais" por "possibilidades economicas," por isso que, em se tratando de reajustamento de vencimentos, e que se tem em vista são as condições economicas das mencionadas entidades autarquicas e não condições especiais.

Parece-nos de inteira oportunidade o deslocamento acima pre visto, tendo em consideração que o reajustamento mencionado no final do art. 2º, diz respeito à carreira de Procurador e não, especificamente, aos cargos isolados.

A segunda emenda é pertinente ao reajustamento de vencimentos, o qual o projeto expressamente determina, mas cujo critério não especifica, sendo logica a conclusão de que, fixando-se aos procuradores das autarquias federais os mesmos impedimentos e atribuições dos membros do Ministério Público da União, tal reajustamento terá de ser feito com base no art. 16, da Lei nº 499, de 1 948, que regula a espécie.

Nessa ordem de idéias, apresentamos à apreciação desta Comissão, as seguintes emendas:

Emenda nº 1

O art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os Procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos, na forma do art. 16, da Lei nº 499, 28.XI.1 948, tudo de acôrdo com as possibilidades economicas de cada entidade autárquica.

Emenda nº 2

Suprima-se a parte final do artigo 2º, onde se diz:

"reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acôrdo com as condições especiais de cada entidade autárquica."

C16-D#

Emenda nº 3

Acrescente-se ao Projeto, em seguida ao art. 3º :

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara de S. Paulo Civil,
em 31-X-950

Getulio Moura, Presidente	Heitor Collet
• Ruy Almeida, Relator	Vasconcelos Costa
Vasconcelos Costa	Ruy Almeida (Relator)
José de Borba	José de Borba
Heitor Collet	Gei Mollet
Vieira de Resende	Vieira de Resende
Freitas Cavalcanti	Freitas Cavalcanti
• Ezequiel Mendes	Ezequiel Mendes
Araújo Staide	Araújo Staide

A Comissão de Legislação e Jurisprudência

1.9.50
[Signature]



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 769 — 1950

Dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Art. 1.º Os Procuradores das autarquias federais, na defesa destas, terão, no que couber, os mesmas atribuições, prerrogativas e impedimentos dos membros do Ministério Público da União.

Art. 2.º Os atuais cargos isolados de Procuradores, Advogados Consultores Jurídicos e Assistentes de Procurador, existente nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram, e reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acordo com as condições especiais de cada entidade autárquica.

Art. 3.º Os cargos iniciais da carreira de Procurador de autarquias federais, serão sempre providos mediante concurso.

Justificação

Trata-se apenas de dar cumprimento ao que foi deliberado sem discrepância, por esta Comissão, ao

se pronunciar sobre a emenda número 109, ao Projeto de Lei n.º 316, de 1950, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Ficou, então, assentado que dita emenda, que ora fielmente reproduzimos, deveria ser objeto de proposição autônoma desta Comissão, que é a que apresentamos.

Comissão de Constituição e Justiça, em 16 de agosto de 1950. — *Gustavo Capanema*, Presidente. — *Lameira Bittencourt*, Relator. — *Carlos Valdemar*. — *Afonso Arinos*. — *Wellington Brandão*. — *Caiado de Godoi*. — *Gil Soares*. — *Antônio Feliciano*. — *Sousa Leão*. — *Plínio Barreto*. — *Flores da Cunha*. — *Pinho Machado*, vencido por não achar possível senão por uma ficção, a equiparação de funcionários de qualquer categoria aos membros do Ministério Público, que tem como razão de existência a promoção da Justiça Pública e não a defesa dos interesses de agências administrativas.

Atenção em pauta

130

BRUNO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
400

A IMPRIMIR

Em 22/8/50

Projeto C 107
nº 769-1950

Projeto nº

~~(da Comissão de Justiça)~~

"Dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais."

(da Comissão de Constituição e Justiça)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Biblioteca dos Deputados
SET 1 1950
PROTÓCOLO GERAL
Nº 2926

Artº 1º - Os Procuradores das autarquias federais, na defesa destas, terão, no que couber, as mesmas atribuições, prerrogativas e impedimentos dos membros do Ministério Público da União.

b) Artº 2º - Os atuais cargos isolados de Procuradores, Advogados, Consultores Jurídicos e Assistentes de Procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas classes correspondentes aos padrões em que se encontram, e reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acordo com as condições especiais de cada entidade autárquica.

c) Artº 3º - Os cargos iniciais da carreira de Procurador de autarquias federais, serão sempre providos mediante concurso.

Justificação

Trata-se, apenas, de dar cumprimento ao que se foi deliberado, sem discrepância, por esta Comissão, ao/pronunciar sobre a emenda nº 109, ao projeto de lei nº 316/50, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Ficou, então, assentado que dita emenda, que ora fielmente reproduzimos, deveria ser objeto de proposição autônoma desta Comissão, que é a que apresentamos. Comissão de Constituição e Justiça, em 16 ~~agosto~~ ^{julho} de 1950.

Gustavo Capangues, presidente
Lameira Biffencourt - Relator
Carlo Waldemar

Spuno Inivos

Costas

Aracy Braun
Caixa de Gesso
Filtros
Antonio Penning

C/108

Souza Leal Souza Leal

Wellington Grande

Pinheiro Machado

Plinio Barreto Guimarães

Flores de Cunha Mercado, vencido por não

achar possível senão por uma
ficcão, e equiparação de funciona-
rios de qualquer categoria aos
membros do Ministério Público, que
tem como razão de existência a
promoção da justiça Pública e não
a defesa dos interesses de agências
administrativas

Aracy Braun

COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Projeto nº 769, de 1 950

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

P A R E C E R

O projeto da Comissão de Constituição e Justiça equipara os Procuradores das autarquias federais aos membros do Ministério Público da União, para o efeito de lhes conferir os mesmos impedimentos, atribuições, prerrogativas e vencimentos e estrutura definitivamente a carreira de Procurador daquelas entidades autárquicas, absorvendo nela alguma funções da mesma natureza e com denominações diversas.

O projeto tem toda oportunidade, quer se tenha em vista a equiparação dos Procuradores das autarquias aos membros do Ministério Público da União, quer se objetive a estruturação definitiva da carreira respectiva.

De fato, as inúmeras autarquias que hoje integram, com maior ou menor autonomia, a estrutura administrativa do estado brasileiro, representando atividades descentralizadas, desempenham atribuições de fundamental interesse coletivo, atribuições essas que vão da política social do governo à direção de diversos dos mais importantes setores da economia nacional, ou à manutenção de serviços particulares importantes.

Ora, exercendo as autarquias federais, atividades descentralizadas do próprio Estado e cabendo aos seus Procuradores a respectiva defesa, quer perante a justiça pública, quer no interesse da coletividade, somente vantagens pode resultar da sua equiparação aos membros do Ministério Público da União.

Essas atividades são tão semelhantes que, em casos especiais, já o legislador, atendendo à necessidade de dotar esse órgão de meios mais eficazes de defesa, deu a equiparação que ora se formula, em caráter geral, aos Procuradores de Previdência Social.

Temos, assim, dadas as afinidades das funções dos Procuradores das autarquias federais, como perfeitamente justa e necessária a equiparação aos membros do Ministério Público da União.

Por essas razões adotamos quase que integralmente o Projeto, tal qual nos foi encaminhado pela Comissão de Justiça e dizemos quase que integralmente, porque há no projeto emendas a fazer, de natureza apenas modificativa, na conceituação regimental, de modo a enquadrá-lo na sistemática do Serviço Público, sem contudo alterá-lo no seu conteúdo.

Assim é que a parte final do art. 2º do Projeto, onde se

diz:

"e reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acordo com as condições especiais de cada autarquia,"

deve ser deslocada para o art. 1º, em seguida a "Ministério Público da União," substituída a expressão "condições especiais" por "possibilidades econômicas," por isso que, em se tratando de reajustamento de vencimentos, e que se tem em vista são as condições econômicas das mencionadas entidades autárquicas e não condições especiais.

Parece-nos de inteira oportunidade o deslocamento acima previsto, tendo em consideração que o reajustamento mencionado no final do art. 2º, diz respeito à carreira de Procurador e não, especificamente, aos cargos isolados.

A segunda emenda é pertinente ao reajustamento de vencimentos, o qual o projeto expressamente determina, mas cujo critério não especifica, sendo lógica a conclusão de que, fixando-se aos procuradores das autarquias federais os mesmos impedimentos e atribuições dos membros do Ministério Público da União, tal reajustamento terá de ser feito com base no art. 16, da Lei nº 499, de 1948, que regula a espécie.

Nessa ordem de idéias, apresentamos à apreciação desta Comissão, as seguintes emendas:

Emenda nº 1

O art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os Procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos, na forma do art. 16, da Lei nº 499, 28.XI.1948, tudo de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Emenda nº 2

Suprima-se a parte final do artigo 2º, onde se diz:

"reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acordo com as condições especiais de cada entidade autárquica."

Emenda nº 3

Acrescente-se ao Projeto, em seguida ao art. 3º :

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Projeto nº 769, de 1 950

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PARECER

O projeto da Comissão de Constituição e Justiça equipara os Procuradores das autarquias federais aos membros do Ministério Público da União, para o efeito de lhes conferir os mesmos impedimentos, atribuições, prerrogativas e vencimentos e estrutura definitivamente a carreira de Procurador daquelas entidades autárquicas, absorvendo nela alguma funções da mesma natureza e com denominações diversas.

O projeto tem toda oportunidade, quer se tenha em vista a equiparação dos Procuradores das autarquias aos membros do Ministério Público da União, quer se objective a estruturação definitiva da carreira respectiva.

De fato, as inúmeras autarquias que hoje integram, com maior ou menor autonomia, a estrutura administrativa do estado brasileiro, representando atividades descentralizadas, desempenham atribuições de fundamental interesse coletivo, atribuições essas que vão da política social do governo à direção de diversos dos mais importantes setores da economia nacional, ou à manutenção de serviços particulares importantes.

Ora, exercendo as autarquias federais, atividades descentralizadas do próprio Estado e cabendo aos seus Procuradores a respectiva defesa, quer perante a justiça pública, quer no interesse da coletividade, somente vantagens pode resultar da sua equiparação aos membros do Ministério Público da União.

Essas atividades são tão semelhantes que, em casos especiais, já o legislador, atendendo à necessidade de dotar esse órgão de meios mais eficazes de defesa, deu a equiparação que ora se formula, em caráter geral, aos Procuradores de Previdência Social.

Temos, assim, dadas as afinidades das funções dos Procuradores das autarquias federais, como perfeitamente justa e necessária a equiparação aos membros do Ministério Público da União.

Por essas razões adotamos quase que integralmente o Projeto, tal qual nos foi encaminhado pela Comissão de Justiça e dizemos quase que integralmente, porque há no projeto emendas a fazer, de natureza apenas modificativa, na conceituação regimental, de modo a enquadrá-lo na sistemática do Serviço Público, sem contudo alterá-lo no seu conteúdo.

Assim é que a parte final do art. 2º do Projeto, onde se

diz:

"e reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acordo com as condições especiais de cada autarquia,"

deve ser deslocada para o art. 1º, em seguida a "Ministério Público da União," substituída a expressão "condições especiais" por "possibilidades econômicas," por isso que, em se tratando de reajustamento de vencimentos, e que se tem em vista são as condições econômicas das mencionadas entidades autárquicas e não condições especiais.

Parece-nos de inteira oportunidade o deslocamento acima previsto, tendo em consideração que o reajustamento mencionado no final do art. 2º, diz respeito à carreira de Procurador e não, especificamente, aos cargos isolados.

A segunda emenda é pertinente ao reajustamento de vencimentos, o qual o projeto expressamente determina, mas cujo critério não especifica, sendo lógica a conclusão de que, fixando-se aos procuradores das autarquias federais os mesmos impedimentos e atribuições dos membros do Ministério Público da União, tal reajustamento terá de ser feito com base no art. 16, da Lei nº 499, de 1948, que regula a espécie.

Nessa ordem de idéias, apresentamos à apreciação desta Comissão, as seguintes emendas:

Emenda nº 1

O art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os Procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos, na forma do art. 16, da Lei nº 499, de 28.XI.1948, tudo de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Emenda nº 2

Suprima-se a parte final do artigo 2º, onde se diz:

"reajustados os respectivos vencimentos, tudo de acordo com as condições especiais de cada entidade autárquica."

Emenda nº 3

Acrescente-se ao Projeto, em seguida ao art. 3º :

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO Nº 769/50 DA COMISSÃO

DE JUSTIÇA

Dispõe sobre a situação jurídica dos
Procuradores das autarquias federais

Art. 1º - Os Procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, prerrogativas e impedimentos dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos, na forma do art. 16, da Lei 499, de 28. XI. 1948, tudo de acôrdo com as possibilidades economicas de cada entidade autarquica.

Art. 2º - Os atuais cargos isolados de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado e Assistente de Procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento dos seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º - Os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 499 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Fixa os vencimentos da Magistratura do
Ministério Público da União

.....
.....
.....
.....

Art. 16 - Os vencimentos dos Procuradores da Republica, de 1ª, 2ª e 3ª categorias, são equiparados, respectivamente, aos dos Curadores, Promotores e Promotores substitutos da Justiça do Distrito Federal. (Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, art. 13).

